

ARQUIVALO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO — P. ALEGRE — RS

PROCESSO TRT Nº RO 5410/78

Justo
08/22

J.C.J. de MONTENEGRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

2ª TURMA

RECORRENTES:

ROSALVINO RODRIGUES DE ABBEU

Adv.: Dra. Eloá de Almeida Ferreira Pinto - fl. 04

E

VELLOSO & CAMARGO S/A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

Adv.: Dr. Dincyr Vieira Alves - fl. 20 e 34

RECORRIDOS:

OS MESMOS

JUIZ RELATOR
JUSTO QUARANTA

3

54/10/78



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

PROC. N.º 573/78

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE

DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

AUTUAÇÃO

Aos dias do mes de agosto do ano
de 1978, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO, autuo a
presente reclamação, apresentada por
ROSALVINO RODRIGUES DE ABREU contra
VELLOSO & CAMARGO S/A

Armando de Lima Dutra
Chefe da Secretaria Subst^o
ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Dif. sals. ref. a 13º sal. fer. prop. hs. ext. hs. extras noturnas
ad. not.; hs. extras s/13º sal. fer. prop. FGTS.
Cr\$4.071,44

EM PAUTA PARA O DIA
29/08/78 às 13:20h
Em 10/08/78
Diretor de Secretaria 60

EM PAUTA PARA O DIA
13/08/78 às 13:20h
Em 29/08/78
Diretor de Secretaria

EM PAUTA PARA O DIA
24/08/78 às 13:10h
Em 18/08/78
Diretor de Secretaria

EM PAUTA PARA O DIA
06/09/78 às 15:00h
Em 24/09/78
Diretor de Secretaria 16

T.R.T. da 4ª Região

Sede: Porto Alegre

Recebido em: 13-11-78

Prot. sob Nº: 5410

RUTH PARACO MALEMEIRO
Tácnico Judiciário "A"

SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Reclamante: ROSALVINO RODRIGUES DE ABREU

Reclamada: VELLOSO & CAMARGO S.A.- Engenharia e Empreendimentos.

J. L. de Montenegro

Protocolo Nº 573178

Em 10/08/78

ROSALVINO RODRIGUES DE ABREU, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado nesta cidade, por sua procuradora infra-assinada, "ut" instrumento de mandato incluso (Com escritório sito na Rua São João, 1489, fone 632.15.62, nesta cidade), vem, respeitosamente, perante V. Exa., propor Ação Trabalhista contra a empresa VELLOSO & CAMARGO S.A.- Engenharia e Empreendimentos, sita na Área do III Pólo Petroquímico, pelos motivos que a seguir expõe:

1- Que o Autor foi admitido pela Reclamada em data de 04 de março de 1978, ocasião em que optou pelo Regime de FGTS.

2- Que passou a perceber C\$ 8,50 per hora, a partir de 1º de junho, sendo seu pagamento efetuado mensalmente, porém, as parcelas da rescisão contratual não foram calculadas tendo por base tal valor.

3- Que seu horário era das 5 horas, quando tomava a condução da Reclamada que o levava até a área de serviço e só retornava às 19 horas, e das 17 horas, só retornando às 7 horas, com revezamentos semanais, sendo que aos domingos, seu horário era até às 13 horas, só lhe pagando a Reclamada 4 horas extras diariamente.

4- Que o Reclamante, trabalhando em horário noturno, não percebia adicional noturno e nem a duração de seu trabalho noturno era reduzida.

5- Que, por ocasião da rescisão contratual, as horas extras não integraram os cálculos de 13º salário e férias proporcionais.

6- Que não percebeu o FGTS com acréscimos legais.

7- Que foi despedido, sem justa causa, em 16 de julho de 1978.

EX POSITIS, r e c l a m a :

- 1)- Diferença de salários referente a:
 - 13º salárioCr\$ 100,00
 - Férias proporcionaisCr\$ 100,00
 - 2)- 210 horas extras referente a percurso de ida e voltaCr\$ 2.230,20
 - 3)- Horas extras noturnas além de 52 minutos e 30 segundos.....Cr\$ 552,24
 - 4)- Adicional noturnoCr\$ calcular
 - 5)- Cômputo das horas extras sobre:
 - 13º salário/78 (5/12).....Cr\$ 544,50
 - Férias proporcionais (5/12).....Cr\$ 544,50
 - 6)- FGTS com acréscimos legais guias, AN cod;01.a calcular
-
- SUBTOTALCr\$ 4.071,44

PELO EXPOSTO, requer se digne V..Exa., determinar a citação da Reclamada para audiência designada sob pena de revelia e confissão, ouvida de testemunhas junta de documentos, perícias, exames e demais provas que forem necessárias.

Requer a precedência da presente ação condenando a Reclamada ao pagamento do pedido, com juros e correção monetária, requerendo, ainda que seja a Reclamada condenada ao pagamento de salários em dobro se os mesmos não forem pestes à disposição de Reclamante, no dia da audiência.

Espera deferimento.

Montenegro, 09 de agosto de 1978.


 Eloy de A. Peretra Pinto
 CPF 188.281.800 OAB/RS 50 E 5º
 INPS 10959243124

CERTIDÃO

... que foi designado o dia 29 de agosto de 1978, às 13:20
... para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado
o reu, através de sua procuradora e expedido notificar a reu e as JAPAs, através do S. Oficial de Justiça.

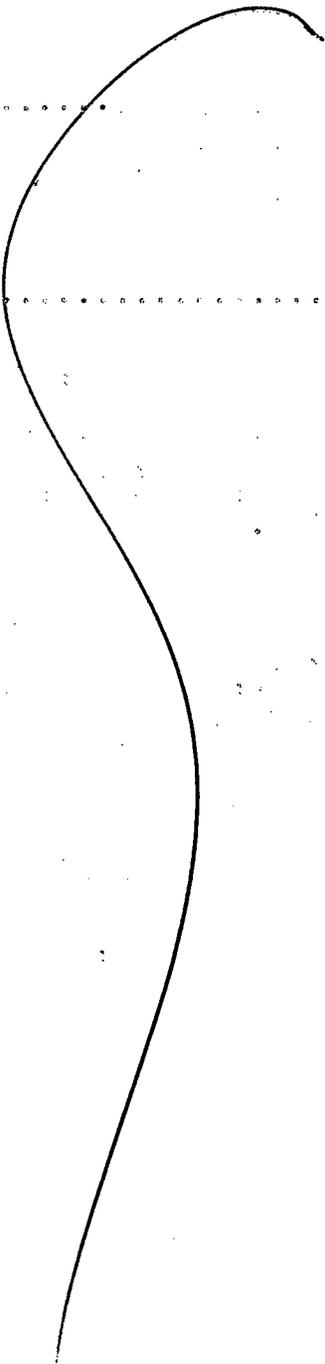
... audiência na designação.

... e verdadeira e dou fé.

Montenegro, 10 de agosto de 1978

C.E.B.I.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
ENFERM DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE - ROSALVINO RODRIGUES DE ABREU, brasileiro, ca
sade, motorista, residente e domiciliado nes
ta cidade.

OUTORGADA : ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO, inscrita na
OAB/RS nº 50E59 e no CPF nº 153 281 800, com
escritório na Rua São João, 1489, fone 632-
15-62, nesta cidade.

FIM ESPECIAL- Prepor Ação Trabalhista contra a EMPRESA -
VELLOSO & CAMARGO S.A.

PODERES - Concede todos os poderes gerais para o foro
art. 38 do C.P.C., bem como os especiais pa
ra acordar, discordar, dar e receber quita
ção, transigir, desistir, firmar compromisso
substabelecer.

Montenegro, 18 de julho de 1978.

Rosalvino R. de Abreu
Carimbo
KINDEL

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS	
Rua Capitão Cruz, 1577 -- Fone: 22.14.21	
Reconheço autêntica(s) a(s) firma(s) de	<i>Rosalvino Rodrigues de Abreu</i>
assinada(s) na presença. ou fe.	<i>[Signature]</i>
EM TESTEMUNHO	DA VERDADE.
Montenegro,	18. JUL. 1978
Antonio Luiz Kindel - Tabelião	Adamir Erion Agendes - Oficial Ajudante

I. A. P. A. S.
15 AGO 1978
MONTENEGRO

Luiz Zangari - 809700
CHEFE SEÇÃO INFRACOES E DIV. ATIVA
1978

Of. Nº / Montenegro 14 de agosto

SENHOR AGENTE:

Venho pelo presente, em cumprimento ao disposto pelo parágrafo único do art. 60 do Decreto nº 59.820/66 notificá-lo de que no Proc. JCJ 573 /78, desta Junta, ajuizado por ROSALVINO RODRIGUES DE ABREU contra VELLOSO & CAMARGO S/A com endereço à Pólo Petroquímico-Montenegro o(s) reclamante(s) pleiteia(m), entre outros itens, seja a empresa reclamada compelida a efetuar os depósitos de que trata a Lei 5.107/66, de 13 de setembro de 1966.

Aproveito a oportunidade para apresentar -
lhe

Cordiais saudações

Armando de Lira Dutra
Diretor de Secretaria
ARMANDO DE LIRA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, MONTENEGRO

ILMO. SR

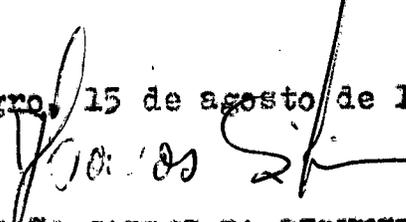
MD. AGENTE DO
INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

C.167 - A

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 15:00 horas, à rua João Pessoa, esquina Olavo Bilac sendo aí, notifiquei o I.A.P.A.S., na pessoa do Sr. LUIZ ZANG, Chefe Seção Infrações e Div. Ativa, tendo o mesmo assinado a contrafé.

Montenegro, 15 de agosto de 1978


JOÃO CARLOS DA SILVEIRA
Oficial de Justiça Avaliador

6/

(A)

PODER JUDICIARIO
JUSTICA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº 573/78 de data **NOTIFICAÇÃO**

SR. **VELLOSO & CAMARGO S/A**

ASSUNTO: Reclamação Trábálista

PARTES: Reclamante **ROSALVINO RODRIGUES DE ABREU**

Reclamado **VELLOSO & CAMARGO S/A**

Pela presente, fica V. Sº, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **MONTENEGRO** na rua **Capitão Cruz**, nº **1643**, no dia **vinte e nove** (**29**) do mês de **agosto**, às **treze e vinte** (**13:20**), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sº comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo, cópia da inicial.

Montenegro 14 de **agosto** de 19 **78**

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Ricardo Marciel
Ricardo Marciel

14.08.78

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive na Secretaria desta JCJ, dia 14 pp, à tarde, o sr. RICARDO MACIEL, encarregado de escritório e pessoa na qual notifiquei a VELLOSO & CAMARGO S/A, tendo o mesmo assinado a contrafé, recebido o original e cópia da reclamatória ficando ciente.

Montenegro, 16 de agosto de 1978.

João Carlos da Silveira
joão carlos da silveira

ofc just aval subst

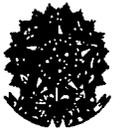
JUNTADA

Faço juntada da ata fls. 4

a 9 e doc. fls 10 a 19

Em 29 de agosto de 1978

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



7/b

PROCESSO N573/78.....

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e oito, às treze e quarenta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MARIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: ROSALVINO RODRIGUES DE ABREU, reclamante e VELLOSO & CAMARGO S/A, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: diferença salarial referente a 13º salário, férias proporcionais, horas extras, horas extras no turnas, adicional noturno, horas extras sobre 13º salário, férias proporcionais e FGTS. Presentes as partes, o reclamante acompanhado de sua procuradora Dra. Eloá de Almeida Pereira Pinto, com procuração nos autos. A reclamada representada pelo Sr. Ricardo Luiz Maciel acompanhado do Dr. Djacir Vieira Alves, com credencial arquivada na Secretaria desta Junta. DEFESA PRÉVIA: foi apresentada por escrita e após ter sido lida foi determinada a juntada. Proposta a conciliação: não foi aceita. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE que a condução da reclamada ia buscar o depoente em casa as 5:00 horas; que a condução nunca chegou depois das 5:00 horas; que o percurso entre a sua casa e o local de trabalho era de 1:00 hora, nunca atrasou; que o depoente não pagava a condução que tem linha de ônibus que poderia permitir a condução do depoente até o local de trabalho; que o depoente preferiu ir na condução da reclamada porque era grátis; Nada mais foi perguntado. 1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: JOÃO MARTINS PINHEIRO, brasileiro, solteiro, 22 anos de idade, motorista, da reclamada há cinco meses, residente em Triunfo. Prestou compromisso legal. P.R.: que o depoente costumava ir na condução da reclamada, juntamente com os demais trabalhadores; que pegava a condução as 5:00 horas, no acampamento da firma nesta cidade; que levava do acampamento ao local de trabalho uma hora de viagem; que largavam o serviço as 18:00 horas, e as vezes esperavam que chegasse o caminhão para conduzi-los de volta; que sabe que o reclamante trabalhava uma semana de dia e outra semana à noite; que o reclamante costumava ir para o trabalho na mesma condução que o depoente ia; que não sabe se a reclamada pagava adicional noturno para quem trabalhasse a noite;



que nas ocasiões em que o reclamante trabalhava a noite, o depoente não ia junto com ele na condução; que sabe do horário de trabalho do reclamante a noite porque o depoente estava no acampamento da empresa e quando chegavam do serviço na parte da manhã o pessoal da noite saia; que o depoente só foi pagar a condução quando saiu da empresa e lhe foi cobrada uma taxa. Nada mais foi perguntado.

João M. Pinheiro
Testemunha

[Assinatura]
Presidente

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: JOSÉ NILSON DA SILVEIRA, brasileiro, casado, motorista, residente na Estrada Maurício Cardoso, nº 61 nesta cidade. Prestou compromisso legal. P.R.: que foi empregado da reclamada durante 4 meses, tendo sido admitido em maio do corrente ano; que durante um mês o depoente foi na condução da reclamada para o local de serviço, juntamente com o reclamante; que o depoente pegava a condução as 5:00 horas, nas proximidades da casa do depoente, e o reclamante pegava no acampamento da empresa; que o depoente pegava a condução um pouco antes das 5:00 horas; que quando o depoente foi em outra condução no local de trabalho levou 45 minutos, e quando foi de caminhão levou aproximadamente 1 hora; que o depoente nunca trabalhou à noite para a reclamada; que no mês que o depoente foi na condução da reclamada para o local de serviço o reclamante só não foi no caminhão na semana em que ele trabalhou a noite; que o depoente não pagou a condução da reclamada; que não se recorda de ter a condução chegado atrasada no local de trabalho alguma vez. Nada mais foi perguntado.

José Nilson da Silveira
Testemunha

[Assinatura]
Presidente

1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: DILMAR DA ROSA, brasileiro, digo, DILMAR FLORES BARBOSA, brasileiro, solteiro, com 21 anos de idade, supervisor de pontos e apropriações da reclamada, residente na rua Osvaldo Aranha, s/nº nesta cidade. Prestou compromisso legal P.R.: que o depoente viajou todos os dias para o local de trabalho na condução da reclamada; que algumas vezes por defeitos mecânicos houve atraso na viagem; que o horário de pegada era as 6:00 horas; que nas vezes que houve atraso a hora de trabalho foi contada a partir das 6:00 horas; que muitas vezes viajou no caminhão que levava os demais empregados; que quando o depoente foi no caminhão pegava as 5:00 horas a condução, levando de 45 a 50 minutos até o local de trabalho. Nada mais foi per

[Assinatura]



388

perguntado.

Dilmar Flores Barbosa
Testemunha

[Signature]
Presidente

2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: RENE DOS REIS BILHAR, brasileiro, solteiro, apontador, residente no Colégio Jacob Renner em Montenegro. Prestou compromisso legal.P.R.: que o reclamante morava no mesmo local do depoente; que o depoente ia na mesma condução que ia o reclamante, para o local de trabalho; que levavam 40 a 45 minutos na viagem ao local de trabalho e não se recorda de ter havido atraso; que sabe que o reclamante trabalhou em algumas semanas a noite; que Nada mais foi perguntado.

[Signature]
Testemunha

[Signature]
Presidente

Pela procuradora do reclamante foi requerido que a reclamada junte aos autos os recibos de pagamento do reclamante correspondente ao seu período de trabalho. O pedido foi deferido, tendo sido dado a reclamada o prazo de 10 dias para juntada dos documentos. Pela reclamada foi pedido a juntada de nove (9) documentos. Pelo reclamante foi pedido a juntada de um (1) documento. Os pedidos foram deferidos. Foi, a seguir suspensa a audiência, ficando designado o dia 13 de setembro do corrente ano, as 13:20 horas, para nova audiência. Ficando ciente as partes. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

[Signature]
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Signature]
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

[Signature]
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Reclamante

Reclamada

[Signature]
Procuradora do rcte.

[Signature]
Procurador da reclamada

[Signature]

[Signature]

[Signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Main body of faint, illegible text, appearing to be several paragraphs of a document.

EMERSON

Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a footer or concluding paragraph.

Dr. Atlé Coutinho *Boys*
CPF 005846060-OAB/RS 3.154

Dr. Djacyr Vieira Alves
CPF 019945490-OAB/RS 8.535

Dr. Julio Aristeu Rosa
CPF 013037080-OAB/RS 8.643

- Advogados -

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. J. C. J.
MONTENEGRO

VELLOSO & CAMARGO SA, Engenharia e Empreendimentos,
CGC 76 491 620/0001, estabelecida na área do III
Polo-petroquímico, em Triunfo, por seu procurador
infrassinado, inconformado com a reclamatória traba-
lhista proposta por ROSALVINO RODRIGUES DE ABREU ,
vem apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O.

1. Diferença de salários ref. a 13º salário e férias proporcionais.
Descabe totalmente a pretensão do Reclamante, eis que o mesmo foi pago das importâncias pretendidas, conforme demonstraremos a se-
guir. O salário mensal do Reclamante era de cr\$ 2.040,00, o que di-
vidido por 12 meses, perfaz a média mensal de cr\$ 170,00, o que
multiplicado pelo número de meses trabalhados, ou seja, 5 meses, dá
o valor do 13º salário de cr\$ 850,00, e mesma importância para as
férias; como a empresa pagou ao mesmo cr\$ 919,50, acresceu o valor
referente as horas extraordinárias, não sendo por conseguinte devi-
do nenhum valor sob tal título.
2. Horas extras ref. percurso de ida e volta.
A. Reclamada não reconhece como devidas as horas de percurso, como
extras, pois pretendendo dar maiores vantagens laborais e economi-
cas aos seus funcionários, entre outras, fornece também a condução;
razão porque não pode ver agora seu gesto de liberalidade voltar-
se contra, chegando ao ponto de ter de indenizar aquilo que é de
favor e vantajoso somente ao empregado; criando-se assim, caso con-
denada, uma penalidade para o gesto gratuito; um castigo para o a-
to generoso.
Quando o empregado procura o emprego, condiciona-se as regras da
empresa, e entre as primeiras que deve acatar, está o horário; de-
ve cumpri-lo. Como procede neste caso a fim de executar a contento
sua parte contratual, que é de chegar no horário? Providencia em
condução; própria ou de terceiros.

- segue -

- 2 -

- Advogados -

Não há que perquirir se a condução é da empresa ou particular, pois o que lhe compete é usá-la, a fim de manter seu contrato vigindo; neste caso, surge a indagação; De quem é o ônus de procurar a condução?

Não importa se na sua parada, seja numa esquina, seja defronte sua casa, há uma condução; deve buscá-la e usá-la. Não pode após, tentar alterar uma parte do contrato, ao pretender, que o uso de uma condução, embora da empresa, o mantenha à disposição do empregador, como de efetivo serviço, pois nada nem ninguém o coage a usar o veículo da empresa, continua livre de buscar outra que melhor o satisfaça ou mais rápido o conduza ao local de trabalho; nada há contratualmente, que diga que deve usar o veículo que lhe é oferecido, e gratuitamente.

Temos assim, in Tratado Elementar de Direito do Trabalho, tomo I, pág 442, de Evaristo de Moraes Filho: "Tempo de serviço efetivo" significa, pois, a sucessão de dias, semanas, meses e anos que o empregado esteve à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens"; e nada nem ninguém, diz ou comprova, que durante a viagem, o empregado esteve aguardando ou executando ordens do empregador; não sendo pois devidas tais horas ora pleiteadas.

3. Horas extras noturnas.

O horário noturno previsto no art. 73 da C.L.T., muito bem prevê serem as mesmas devidas, pois há a redução de hora normal, mas a mesma deve ser computada como hora simples, e nunca como hora extra.

"O adicional noturno só se justifica quando a hora noturna é efetivamente trabalhada, não se podendo considerar como extra a hora resultante do cômputo da hora noturna como de 52'30".

(TRT 2a Região 4 016/73 - Ac. 1a Turma 8 867/73, 18.09.73 - Rel.º Juiz Antonio Lamarca)

4. Adicional noturno.

Só é cabível, quando efetivamente trabalhado, assim há que proceder-se o cálculo sobre os cartões ponto.

5. Cômputo das horas extras sobre 13º salário e Férias.

Em razão de não ser devido as horas extras do percurso, pretendida pelo Reclamante, não há incidências sobre os tópicos pretendidos na inicial.

6. FGTS.

Pelas razões anteriormente aduzidas, descabem totalmente.

PELO EXPOSTO,

REQUER a Reclamada, a improcedência da inicial nos valores apresentados - segue -

Dr. Atle Coutinho Boos ¹⁹⁸
CPF 005846060-OAB/RS 3.154

Dr. Djacyr Vieira Alves
CPF 019945490-OAB/RS 8.535

Dr. Julio Aristeu Rosa
CPF 013037080-OAB/RS 8.643

- Advogados -

- 3 -

apresentados, e que sejam acolhidos os acima expostos;
REQUER ainda o depoimento pessoal do Reclamante.

P. Deferimento

Montenegro, 29 de agosto de 1.978.


Dr. Djacyr Vieira Alves
ADVOGADO
OAB/RS 8.530 - CPF 019.945.400/68

EMPREGADOR

1.ª QUINZENA

N.º 2430

Nome Rosalvo R. ABREU

Cargo MOTORISTA

Mês MARÇO/78

HORÁRIO	

DIAS	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HORAS EXTRAS
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
01							
02							
03							
04	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
05	6:00	12:00	-	-	6:00		
06	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
07	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
08	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
09	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
10	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
11	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
12	6:00	12:00	-	-	6:00		
13	18:00	6:00	-	-	12:00		
14	18:00	6:00	-	-	12:00		
15	18:00	6:00	-	-	12:00		

LANÇADO

2ª QUINZENA

2430

Rosalvo R. Abreu

motorista

MARÇO/78

16	18:00	6:00	-	-	12:00
17	18:00	6:00	-	-	12:00
18	18:00	6:00	-	-	12:00
19					
20	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00
21	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00
22	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00
23	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00
24					
25	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00
26					
27	18:00	6:00	-	-	12:00
28	18:00	6:00	-	-	12:00
29	18:00	6:00	-	-	12:00
30	18:00	6:00	-	-	12:00
31	18:00	6:00	-	-	12:00

LANÇADO

VISTO
Assinatura
MADISON
Londrina - Fone 23-7172
Joinville - Fone 22-6136
Curitiba - Fone 22-1486
Eng.º JOSÉ C. ISPER

VISTO
Eng.º JOSÉ C. ISPER

A presente folha contém "X" documentos.

1378

1.º QUINZENA

N.º 24530

Nome *Rosalvino Rodrigues Aluen*

Cargo *Motorista*

Mês *maio/78*

HORÁRIO	

DIAS	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HORAS EXTRAS
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
01							
02	18:00	-	-	6:00	12:00		
	18:00	-	-	6:00	12:00		
	18:00	-	-	6:00	12:00		
05	18:00	-	-	6:00	12:00		
06	18:00	-	-	6:00	12:00		
07							
08	18:00	-	-	6:00	12:00		
09	18:00	-	-	6:00	12:00		
10	18:00	-	-	6:00	12:00		
11	18:00	-	-	6:00	12:00		
12	18:00	-	-	02:30	8:00		
13	18:00	-	-	6:00	12:00		
14							
15	FALTA						

LANSIS

Assinatura
M. ALISON
 Rua Mal. Deodoro, 311 Londrina - Fone 23-7172
 Fones 24-3422 - 22-3874 Joinville - Fone 22-6136
 Curitiba Blumenau - Fone 22-1486

2.º QUINZENA

N.º 24530

Nome *Rosalvino Rodrigues Aluen*

Cargo *Motorista*

Mês *maio/78*

DIAS	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HORAS EXTRAS
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
16	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
17	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
18	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
19	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
20	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
21							
22	18:00	-	-	6:00	12:00		
23	18:00	-	-	6:00	12:00		
24	FALTA						
25	18:00	-	-	6:00	12:00		
26	18:00	-	-	6:00	12:00		
27	FALTA						
28							
29	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
30	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
31	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		

LANSIS

Assinatura
M. ALISON

1.º QUINZENA

N.º 24.530

Nome ROSQUINO R. DE ABREU

Cargo MOTORISTA

Mês JUNHO/78

HORÁRIO

DIAS	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HORAS EXTRAS
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
1	6	12	13	19	12		
2	6	12	13	19	12		
3	6	12	13	19	12		
4	6	12	13	19	12		
5	6	12	13	19	12		
6	6	12	13	19	12		
7	6	12	13	19	12		
8	6	12	13	19	12		
9	6	12	13	19	12		
10	6	12	13	15	8		
11	6	12	13	19	12		
12	6	12	13	19	12		
13	6	12	13	19	12		
14	6	12	13	19	12		
15	6	12	13	19	12		
16	6	12	13	19	12		
17	6	12	13	19	12		
18	6	12	13	19	12		
19	6	12	13	19	12		
20	6	12	13	19	12		
21	6	12	13	19	12		
22	6	12	13	19	12		
23	6	12	13	19	12		
24	6	12	13	19	12		
25	6	12	13	19	12		
26	6	12	13	19	12		
27	6	12	13	19	12		
28	6	12	13	19	12		
29	6	12	13	19	12		
30	6	12	13	19	12		

MADISON

Rua Mal. Deodoro, 311
Fones 24-3422 - 22-8874
Curitiba

Condria - Fone 23-7172
oinville - Fone 22-6138
umemou - Fone 22-1486

2.º QUINZENA

N.º 24.530

Nome ROSQUINO R. DE ABREU

Cargo MOTORISTA

Mês JUNHO/78

16	6	12	13	15	8
17	FESTA (QUISQ. PREVIO)				
18	NINHEMUNERADO				
19	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block;"> FOLGAS </div>				
20					
21					
22					
23					
24					
25					
26					
27					
28					
29					
30					

SALÁRIO R\$
 EXTRAS R\$
 TOTAL R\$
 DESCONTO R\$
 LIQUIDO A PAGAR R\$

1.ª QUINZENA

N.º 24530

Nome Rosalvino R. Alvere

Cargo Motorista

Mês Abril/78

HORÁRIO	

DIAS	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HORAS EXTRAS
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
1	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
2	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
3	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
4	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
5	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
6	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
7	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
8	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
9	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
10	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
11	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
12	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
13	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
14	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
15	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
16	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
17	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
18	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
19	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
20	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
21	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
22	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
23	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
24	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
25	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
26	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
27	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
28	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
29	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		
30	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00		

LANÇADO

Assinatura
MADSON
 Rua Mal. Deodoro, 311 Londrina - Fone 23-7172
 Fones 24-3422 / 22-3674 Janduville - Fone 22-6136
 Curitiba - Fone 22-1486 Blumenau

2ª QUINZENA

N.º 24530

Nome Rosalvino R. Alvere

Cargo Motorista

Mês Abril/78

DIAS	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HORAS EXTRAS	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída		
16	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00			
17	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00			
18	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00			
19	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00			
20	DISPENSA						8:00	
21	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00			
22	6:00	12:00	13:00	19:00	12:00			
23	6:00	12:00	-	-	6:00			
24	DISPENSA						8:00	
25	18:00	-	-	-	6:00	12:00		
26	18:00	-	-	-	6:00	12:00		
27	CHUVA						8:00	
28	18:00	-	-	-	6:00	12:00		
29	CHUVA						8:00	
30	6:00	12:00	-	-	6:00			

LANÇADO

SALÁRIO ORDINÁRIO
 TOTAL
 DESCONTO
 LÍQUIDO A PAGAR

FOLHA DE PONTO DE EMPREGADO

NUMERO		OBRA		Gr.Cont.	
2	3	7	8	3	3
4	5	9		10	11
6				12	

NOME: _____ MES/ANO _____

DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	
HORAS NORMAIS																																
D. S. REMUNERADO																																
HORA EXTRA - A																																
HORA EXTRA - B																																
PREMIO PRODUTIVIDADE																																
DIAS TRABALHADOS																																
DIAS AUX. DOENÇA																																
DIAS ACID. TRABALHO																																
DIAS FALTAS LEGAIS																																

ADMITIDO NESTE MES NÃO SIM DIA _____

AUX. DOENÇA - INÍCIO _____ / _____ / _____ ALTA _____ / _____ / _____ ACID. TRAB. - INÍCIO _____ / _____ / _____ ALTA _____ / _____ / _____

SE CODIGO 30 (DIAS FALTAS LEGAIS) FOR USADO - INDIQUE O MOTIVO _____

DEMITIDO NO MES - DATA _____ / _____ / _____ AFASTADO NO MES - DATA _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: *Col. 19 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 - 25 - 26 - 27 - 28 - 29 - 30 - 31*
DURANTE O ANO DE JANEIRO E DE FEVEREIRO DE 2000 NÃO HÁ FALTAS LEGAIS.

PREENCHIDO POR (DP. ON.) *[Signature]* VISTO POR ENGENHEIRO (O.N.) *[Signature]*

CÓD	HS. / DIAS / CR\$
04	
05	
06	
07	
08	
25	
28	
29	
30	
55	
11	29200

SOMA 99300

(Horista)

NOTORIAL



FOLHA DE PONTO DE EMPREGADO

NOME: **RODALVINO RODRIGUES DE ABBREJ**

MES/ANO **JUNHO/78**

NUMERO
2 4 5 3 0
2 3 4 5 6

OBRA
5 9 2
7 8 9

Gr. Cont.
2 3 3
10 11 12

DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
HORAS NORMAIS	8	8	8	-	F	F	8	8	8	8	-	8	8	8	8	8	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F
D. S. REMUNERADO	-	-	-	8	-	-	-	-	-	-	F	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
HORA EXTRA - A	2	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
HORA EXTRA - B	2	2	2	-	-	-	2	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
PREMIO PRODUTIVIDADE																															
DIAS TRABALHADOS																															
DIAS AUX. DOENÇA																															
DIAS ACID. TRABALHO																															
DIAS FALTAS LEGAIS																															

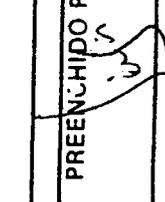
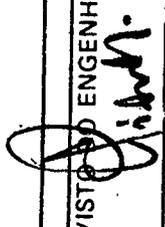
ADMITIDO NESTE MES NÃO SIM DIA _____ ADIANT. SALÁRIO _____

AUX. DOENÇA - INÍCIO / / ALTA / / ACID. TRAB. - INÍCIO / / -ALTA / /

SE CODIGO 30 (DIAS FALTAS, LEGAIS) FOR USADO - INDIQUE O MOTIVO _____

DEMITIDO NO MES - DATA / / AFASTADO NO MES - DATA / /

OBSERVAÇÕES: Funcionário em aviso prévio a partir de 17/junho/78.

PREENCHIDO POR (DP. ON.)  VISTO DO ENGENHEIRO (O.N.)  CONFERIDO - G.P. O.N. 100 3.05

CÓD	HS. / DIAS / CR\$
0 4	96
0 5	88
0 6	20
0 7	20
0 8	
2 5	
2 8	
2 9	
3 0	
5 5	

9 9	1 4 4
-----	-------

FOLHA DE PONTO DE EMPREGADO

NUMERO					
	2	3	4	5	6

OBRA					
	7	8	9		

Gr. Cont.					
	10	11	12		

NOME: _____ MES/ANO _____

DESCRICO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	
HORAS NORMAIS																																
D. S. REMUNERADO																																
HORA EXTRA - A																																
HORA EXTRA - B																																
PREMIO PRODUTIVIDADE																																
DIAS TRABALHADOS																																
DIAS AUX. DOENÇA																																
DIAS ACID. TRABALHO																																
DIAS FALTAS LEGAIS																																

ADMITIDO NESTE MES NÃO SIM DIA _____ ADIANT. SALARIO _____

AUX. DOENÇA - INICIO _____ / _____ / _____ ALTA _____ / _____ / _____ ACID. TRAB. - INICIO _____ / _____ / _____ ALTA _____ / _____ / _____

SE CODIGO 30 (DIAS FALTAS LEGAIS) FOR USADO - INDIQUE O MOTIVO _____

DEMITIDO NO MES - DATA _____ / _____ / _____ AFASTADO NO MES - DATA _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

PREENCHIDO POR (DP. ON.) _____ VISADO ENGENHEIRO (O.N.) _____

CÓD	HS. / DIAS / CR\$
04	1 84
05	3 4
06	4 4
07	4 4
08	
25	
28	
29	
30	
55	

9	9
SOMA	
	296

FOLHA DE PONTO DE EMPREGADO

NUMERO
2 3 4 5 6

OBRA
7 8 9

Gr.Cont.
10 11 12

nome: _____ MES/ANO _____

DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	
HORAS NORMAIS																																
D. S. REMUNERADO																																
HORA EXTRA - A																																
HORA EXTRA - B																																
PREMIO PRODUTIVIDADE																																
DIAS TRABALHADOS																																
DIAS AUX. DOENÇA																																
DIAS ACID. TRABALHO																																
DIAS FALTAS LEGAIS																																

ADMITIDO NESTE MES NÃO SIM DIA _____ ADIANT. SALÁRIO _____

AUX. DOENÇA - INÍCIO _____ / _____ / _____ ALTA _____ / _____ / _____ ACID. TRAB. - INÍCIO _____ / _____ / _____ ALTA _____ / _____ / _____

SE CODIGO 30 (DIAS FALTAS LEGAIS) FOR USADO - INDIQUE O MOTIVO _____

DEMITIDO NO MES - DATA _____ / _____ / _____ AFASTADO NO MES - DATA _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

PREENCHIDO POR (DP. ON.) *[Signature]* VISTO DO ENGENHEIRO (O.N.) *[Signature]* CONFERIDO - G.P. O.N. 100

CÓD	HS. / DIAS / CR\$
0 4	1 2 2
0 5	4 8
0 6	4 0
0 7	4 0
0 8	2 4
2 5	
2 8	
2 9	
3 0	
5 5	

SOMA 9 9 3 4 4

(Horista)

MOTOCRISTA



FOLHA DE PONTO DE EMPREGADO

NUMERO	2	4	5	3	0
	2	3	4	5	6

OBRA	5	9	2
	7	8	9

Gr.Cont.	2	3	3
	10	11	12

nome: ROSALVINO RODRIGUES DE ABREU

MES/ANO Maio/78

DESCRICO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
HORAS NORMAIS	X																														
D. S. REMUNERADO	8	-																													
HORA EXTRA - A																															
HORA EXTRA - B																															
PREMIO PRODUTIVIDADE																															
DIAS TRABALHADOS																															
DIAS AUX. DOENÇA																															
DIAS ACID. TRABALHO																															
DIAS FALTAS LEGAIS																															

ADMITIDO NESTE MES NÃO SIM DIA 04.03.78 ADIANT. SALÁRIO

AUX. DOENÇA - INÍCIO / / ALTA / / ACID. TRAB. - INÍCIO / / ALTA / /

SE CODIGO 30 (DIAS FALTAS LEGAIS) FOR USADO - INDIQUE O MOTIVO

DEMITIDO NO MES - DATA / / AFASTADO NO MES - DATA / /

OBSERVAÇÕES:

PREENCHIDO POR (DP. ON.) *[Signature]* VISTO DO ENGENHEIRO (O.N.) *[Signature]* CONFERIDO - G.P. O.N. 10% 3.05

CÓD	HS. / DIAS / CR\$
04	1 84
05	3 2
06	4 6
07	4 6
08	1 2
25	
28	
29	
30	
55	
SOMA	
99	320

EMPREGADO

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

OPTANTE

NÃO OPTANTE

POR PEDIDO DE DISPENSA

POR ACORDO

POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA

EMPRESA: **VELLOSO & CAMARGO S.A. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS** ON Nº **512/Triunfo**

ENDEREÇO: **ÁREA DO III POLO PETROQUÍMICO - TRIUNFO - R.S.**

ATIVIDADE: **CONSTRUÇÃO CIVIL** CEC/M Nº **76491620/0003-02** MATRÍCULA DO INPS **19-221.00.011/76**

EMPREGADO: **RUSALVINO RODRIGUES DE ARAUJO** N.º DA CTPS **53.086** SÉRIE **238**

REGISTRO Nº **24.530** CARGO **Motorista** ADMISSÃO EM **04** / **03** / **78**

DESIGNAMENTO EM **16** / **07** / **78** AVISO PRÉVIO EM **17** / **06** / **78** DECLARAÇÃO DE OPÇÃO EM **04** / **03** / **78** MAIOR REMUNERAÇÃO Cr\$ **7,50 p/hora**

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização: ... anos	Cr\$ -	Diferença Salarial	Cr\$ 240,00
Antes Prévio trabalhada	Cr\$ 1.800,00	Horas Extras Junho/78	Cr\$ 153,00
Salário 5/12	Cr\$ 919,50	Gratificação	Cr\$ -
Salário-Família	Cr\$ -	Adic Periculosidade	Cr\$ -
Férias Vencidas	Cr\$ -	Adic Insalubridade	Cr\$ -
Férias Proporcionais 5/12	Cr\$ 919,50	Adicional Noturno	Cr\$ -
Prejulgado 14/65	Cr\$ -	Artº 9º FGTS Junho/78	Cr\$ 91,80
Prejulgado 20/66	Cr\$ -	Artº 9º FGTS Rec. Quitação	Cr\$ 249,00
Saldo de Salários	Cr\$ -	Artº 22 FGTS 10%	Cr\$ 95,62
		TOTAL BRUTO	Cr\$ 4.468,42

DESCONTOS

Previdência 8%	Cr\$ 175,44		
Previdência 13% Salário	Cr\$ 66,20		
Adiantamentos	Cr\$ -		
	Cr\$ -		
	Cr\$ -		
		TOTAL LÍQUIDO	Cr\$ 4.226,78

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ 4.226,78
 Quatro mil, duzentos vinte e seis cruzeiros, setenta e oito centavos (4.226,78)
 em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado n.º contra o
 Banco como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.

Triunfo - (RS) - 16 de Julho de 1978

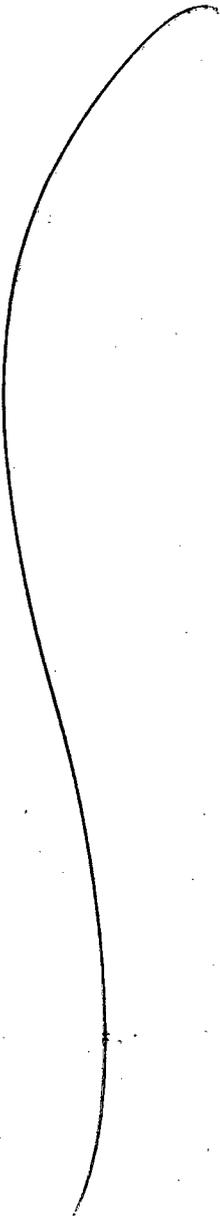
Rusaltino R. de Araujo
 VELLOSO & CAMARGO S.A. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS.
 EMPREGADO - PREPOSTO
 SEÇÃO PESSOAL

- DOCUMENTOS APRESENTADOS**
- FGTS - guias 6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão, 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária;
 - Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AM);
 - Pedido de Dispensa (3 vias);
 - Rescisão (em 4 vias);
 - Livro ou Ficha Registro de Empregados - LRE;
 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
 - Procuração.

RESPONSÁVEL (NO CASO DE MENOR)

VISTO

[Assinatura]
 Eng.º JOSÉ T. ISFER



JUNTADA

Faço juntada da ata fls. 20

Em 13 de setembro de 1944

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PROCESSO Nº 573/78

Aos treze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e oito, às treze e cinquenta e cinco horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MARIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: ROSALVINO RODRIGUES DE ABREU, reclamante e VELLOSO & CARMARGO S/A, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: diferença de salário referente a 13º salário, férias proporcionais, horas extras, horas extras noturnas, adicional noturno, horas extras sobre 13º salário, férias proporcionais, FGTS. Presentes as partes, a reclamante acompanhada de sua procuradora, com credencial nos autos, a reclamada representada pelo Sr. Ricardo Luiz Maciel acompanhado de seu procurador Dr. Djacyr Vieira Alves, com credencial arquivada na Secretaria da Junta. Pela procuradora do reclamante foi dito que os recibos apresentados pela reclamada neste ato, não estão completos. Pelo procurador da reclamada foi dito que a escrita da empresa esta centralizada no escritório central no Rio de Janeiro, e que foi enviado somente os documentos que apresentou neste ato, mas que foi informado agora que existem outros recibos, que não foram enviados, e que poderão ser apresentados dentro de sete dias. Pela procuradora do reclamante foi dito que concorda que seja adiada a audiência a fim de que a reclamada apresente os recibos em nova audiência. O pedido foi deferido. Foi, a seguir suspensa a audiência, ficando designado o dia 27 de setembro, às 13:10 horas. Ficando ciente as partes. E para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

[Signature]
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUÍZ DO TRABALHO PRESIDENTE

[Signature]
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

[Signature]
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Signature]
Reclamante

[Signature]
Reclamada

[Signature]
Procuradora do recte
Cod. 149

[Signature]
Procurador da recda.

[Signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA - SUBSTITUTO

SECRETARIA DE ECONOMIA

Recibo de entrega de valores em favor do Sr. Arramando de Lima Dutra, chefe da Secretaria, substituto, para a realização de viagem a Brasília, em virtude de sua nomeação para o cargo de Chefe da Delegacia de Recursos Humanos do Ministério da Economia, em 27 de setembro de 1961.

Valor em reais e centavos: R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais e zero centavos).

Em 27 de setembro de 1961.

ARRAMANDO DE LIMA DUTRA
 CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

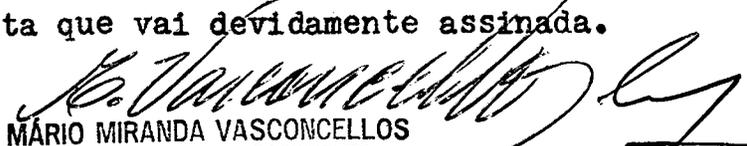


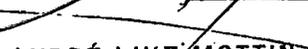
PROCESSO Nº 573/78

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e oito, às treze e quinze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MARIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: ROSALVINO RODRIGUES DE ABREU, reclamante e VELLOSO & CAMARGO S/A, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: diferença salário referente a 13º salário, férias proporcionais, horas extras, horas extras noturnas, adicional noturno, horas extras sobre 13º salário, férias proporcionais e FGTS. Presentes as partes, e seus procuradores. Pela reclamada foi pedido a juntada de sete (7) documentos. O pedido foi deferido. Razões finais do reclamante: foi apresentada por escrita e após ter sido lida foi juntada aos autos. Razões finais da reclamada: foi apresentada por escrita e após ter sido lida foi determinada a juntada. Proposta de conciliação: Pelo, digo não foi aceita. Pelo Sr. Presidente foi determinado o dia 06 de outubro do corrente, às 15:00 horas para julgamento. Foi, a seguir encerrada a, digo, suspensão a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

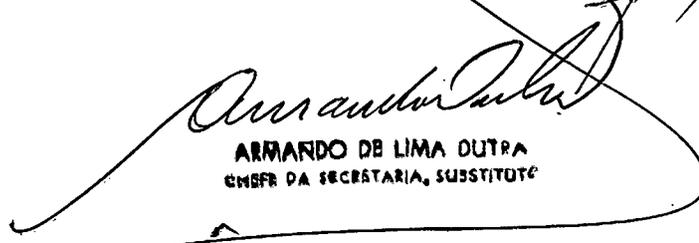

NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS


Reclamante


MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE


ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES


Reclamada


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

There is a...

...

CO

CO

FBI

CO

MIN

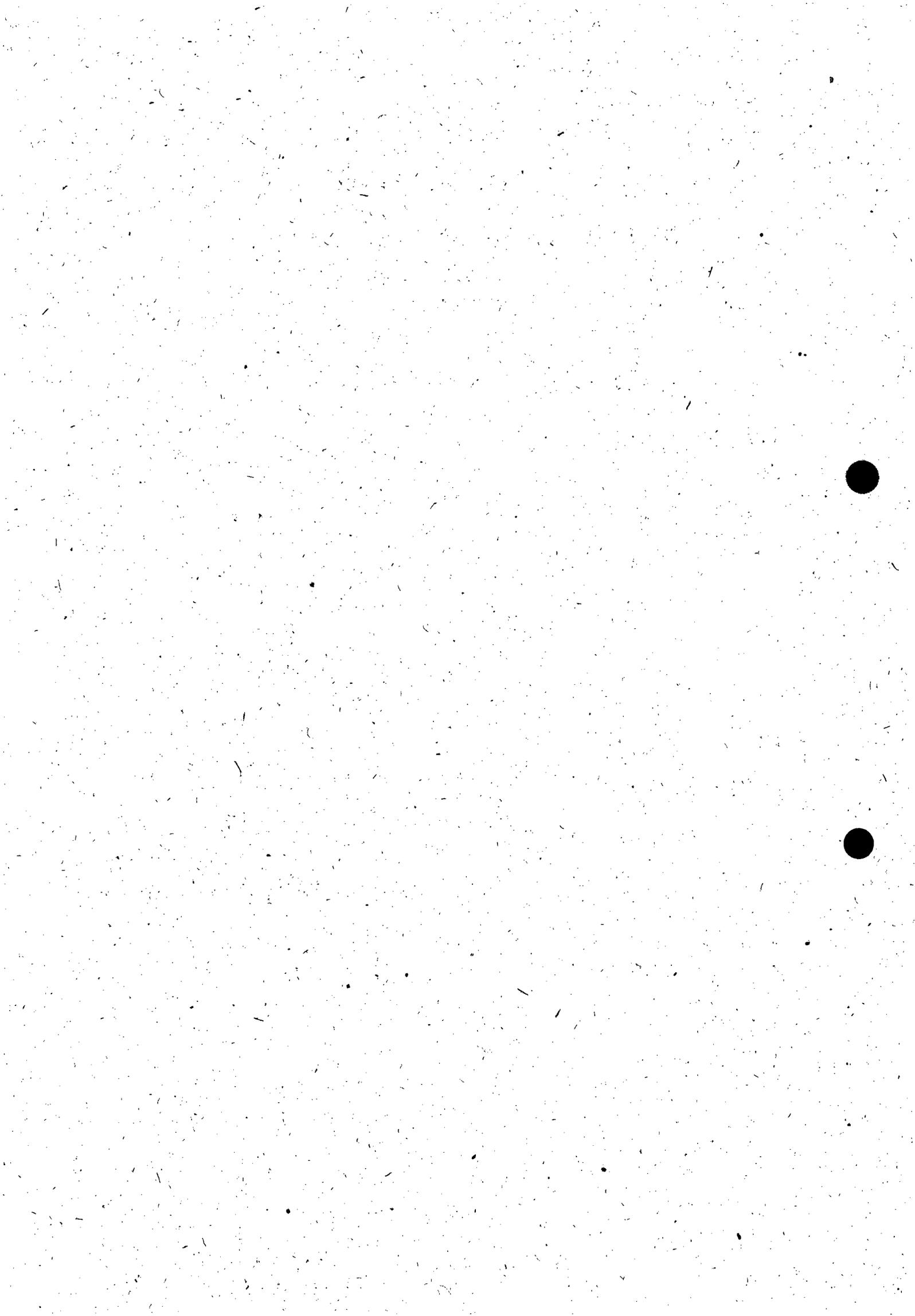
Faded and mirrored text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is largely illegible due to low contrast and orientation.

CALCULO DIFERENÇA SALARIAL REF. JUNHO/78 - 24.530 - Rosalvino R. de

Horas Normais	96	7,50	720,00	8,50	816,00
D. S. Remunerado	8	7,50	60,00	8,50	68,00
Horas Extras - A	20	9,00	180,00	10,20	20,400
Horas Extras - B	20	9,38	187,60	10,63	212,60
TOTALS			1.147,60	-	1.300,60
					DIF. 153,00

22/6

N.DENCIANCIA INTERNA - C.I.
 Cesta - Fil.
 Abre
 N.º
 Data:





Nº DO EMPR.	OBRA	MES E ANO
24.530	592	Maio/78

EMPREGADO **ROSALVINO RODRIGUES DE ABREU**

	HORA	VALOR	TOTAL
HORAS NORMAIS	184	7,50	1.380,00
HORAS EXTRAS "A"	44	9,00	396,00
HORAS EXTRAS "B"	44	9,38	412,72
D. S. REMUNERADO.....	24	7,50	180,00
PRÊMIO PRODUTIVIDADE.....			
AUXILIO DOENÇA			
.....			
TOTAL.....			2.368,72
INPS..... 8%			189,50
IMPOSTO DE RENDA.....			
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL....			
SEGUROS			
ADIANTAMENTOS			
.....			
			2.179,22
			-
			2.179,22

POLEGAR

[Signature area]

Local E Data

Assinatura

VELLISO L. CARVALHO S/A

41

EMPREGADO		RODALVINO R DE ABREU	
CÓDIGO	OBRA	REFERÊNCIA	
24.530	572	MÊS	ANO
		MAIO	79
CÓD.		TOTAL	RECIBO
4		1.380,00	RECEBI O PRESENTE PAGAMENTO (LOCAL) _____ (DATA) _____ ASSINATURA DO EMPREGADO <i>Rodalvino R de Abreu</i>
5		180,00	
6		375,00	
7		412,72	
51		139,50	
Cr\$		2.177,22	IMPORTÂNCIA PAGA



Nº DO EMPR.	OBRA	MESE E ANO
24.530	592	abril/78

EMPREGADO ROSALVINO RODRIGUES DE ABRU

	HORA	VALOR	TOTAL
HORAS NORMAIS	192	7,50	1.440,00
HORAS EXTRAS "A"	40	9,00	360,00
HORAS EXTRAS "B"	40	9,38	375,20
D. S. REMUNERADO.....	48	7,50	360,00
PRÊMIO PRODUTIVIDADE.....	24	9,00	216,00
AUXILIO DOENÇA			
.....			2.751,20
TOTAL.....			
INPS..... 8,3			220,10
IMPOSTO DE RENDA.....			
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.....			
SEGUROS			
ADIANTAMENTOS			
.....			
			2.531,10
			-
			2.531,10

POLEGAR

Local E Data

Assinatura

VELLOSO E CAMARGO S/A

114

EMPREGADO		ROJALVINO R DE ABREU	
CÓDIGO	OBRA	REFERÊNCIA	
24.530	592	MÊS	ABRIL ANO 78
CÓD.	TOTAL	RECIBO	
4	1.440,00	RECEBI O PRESENTE PAGAMENTO (DATA)
5	360,00		
6	360,00		
7	375,20		
8	216,00		
51	220,10		
CR\$	2.531,10	IMPORTÂNCIA PAGA ←	

Rojalvino R. de Abreu
ASSINATURA DO EMPREGADO



Nº DO EMPR.	OBRA	MES E ANO
24.530	592	abril/78

EMPREGADO ROSALVINO RODRIGUES DE ABRU

	HORA	VALOR	TOTAL
HORAS NORMAIS	192	7,50	1.440,00
HORAS EXTRAS "A"	40	9,00	360,00
HORAS EXTRAS "B"	40	9,38	375,20
D. S. REMUNERADO.....	48	7,50	360,00
PRÊMIO PRODUTIVIDADE.....	24	9,00	216,00
AUXILIO DOENÇA			
.....			
TOTAL.....			2.751,20
INPS..... 8%			220,10
IMPOSTO DE RENDA.....			
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.....			
SEGUROS			
ADIANTAMENTOS			
.....			
		LIQUIDO	2.531,10
		SALÁRIO FAMÍLIA	-
		LIQUIDO A PAGAR	2.531,10

POLEGAR

Local E Data

Assinatura



Nº DO EMPR.	OBRA	MES E ANO
24.530	592	Março/78

EMPREGADO ROSALVINO RODRIGUES DE ABREU

	HORA	VALOR	TOTAL
HORAS NORMAIS	184	7,50	1.380,00
HORAS EXTRAS "A"	46	9,00	414,00
HORAS EXTRAS "B"	46	9,38	431,48
D. S. REMUNERADO.....	32	7,50	240,00
PRÊMIO PRODUTIVIDADE.....	12	9,00	108,00
AUXILIO DOENÇA			
.....			2.573,48
TOTAL.....			
.....			205,88
INPS..... 8%			
IMPOSTO DE RENDA.....			60,00
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.....			
SEGUROS			
ADIANTAMENTOS			
.....			
			2.307,60
			-
			2.307,60

POLEGAR

LÍQUIDO

SALÁRIO FAMÍLIA

LÍQUIDO A PAGAR

Local E Data

Assinatura

VELLCOO E CAMARGO S/A

EMPREGADO		ROBALVINO R DE ABREU	
CÓDIGO	OBRA	REFERÊNCIA	
24.500	592	MÊS	ANO
		MARCO	78
CÓD.	TOTAL	RECIBO	
4	1.330,00	RECEBI O PRESENTE PAGAMENTO (LOCAL) (DATA)
5	240,00		
6	414,00		
7	431,48		
8	108,00		
51	205,88		
68	60,00		
CR\$	2.307,80	IMPORTÂNCIA PAGA ←	

ASSINATURA DO EMPREGADO
Robalvino R. de Abreu

Razões Finais do Reclamante.

Diz o Reclamante ROSALVINO RODRIGUES DE ABREU que, examinando-se os recibos de pagamento verifica-se que a Reclamada, ao efetuar sua rescisão contratual, não calculou seus valores com base em Cr\$ 8,50 por hora, mas com o valor antigo, ou seja, Cr\$ 7,50 por hora, cabendo, portanto, tal diferença quanto a 13º salários e férias proporcionais.

No que tange às horas de percurso, são estas de vidas, conforme entendimento dos nossos tribunais, havendo, inclusive, acórdãos do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho neste sentido, que vem ao encontro da tese sustentada pelo Reclamante.

O Ministro ARY CAMPISTA, assim se pronunciou:

"Sendo o fornecimento do transporte pelo empregador condição necessária da prestação de serviço, o tempo de percurso deve ser considerado como estando o empregado à disposição da empresa. (TST-RR 2.161/77-Ac. 3ª T. 2732/77, 04.10.77, "in" Revista LTR nº 42/209).

E, fundamentando seu acórdão, continua:

"Se o transporte do obreiro é condição necessária da prestação do serviço, quem se beneficia é a empresa, porque não há obra sem obreiro.

Sendo o fornecimento do Transporte condição necessária da prestação de serviço, não tendo dúvidas de que o tempo gasto no percurso equivale à disposição do empregador, integrando aquela prestação"

Do mesmo modo o Ministro C.A. Barata Silva, se pronunciou, no processo TST-RR-492/77, quando asseverou que:

"É considerado como de efetivo exercício o tempo que o empregado permanece à disposição do empregador. Somente existindo acesso ao local de serviço através de condução fornecida pelas Reclamadas, o tempo despendido no percurso é considerado como de efetivo exercício,

24/8

porque o Reclamante permanecia à disposição do empregador". (Ac. 3ª T:3400/77, 06.12.77, "in" Revista LTR 42/599).

O Reclamante laborava com escalas de revezamentos semanais, trabalhando, portanto, uma semana à noite e outra ao dia, sem jamais ter percebido adicional noturno pelo trabalho realizado à noite. Ademais, a duração do trabalho noturno extrapolava a duração estabelecida em lei (52 minutos e 30 segundos), porém não percebia o excedente a título de horas extras, conforme lhe assegura a lei.

Quanto à incidência das horas extras sobre férias proporcionais e 13º salário proporcional, o Reclamante tem direito, uma vez que as horas extras realizadas, não integraram tais parcelas rescisórias, o que é confirmado pela rescisão contratual de fls.

No tocante ao FGTS, com acréscimos legais e guias AM, cód. 01, diz o Reclamante que, ao ser demitido, a Reclamada não efetuou a entrega das guias, tem ela os depósitos efetuados no Rio de Janeiro, em agência do Bco. BRADESCO, tornando-se impossível ao mesmo realizar o saque dos depósitos que lhe são devidos. Poderia ser realizada pela Reclamada a transferência de tais depósitos para a cidade de SÃO LEOPOLDO, neste estado, aonde existe uma agência bancária, do BCO. BRADESCO, o que viria em benefício do empregado a quem a lei procura tutelar direitos.

EX POSITIS, pede o Reclamante que seja julgada procedente a reclamatória proposta como medida de escorrei
ta

JUSTIÇA :

Montenegro, 12 de setembro de 1978.



Elod de A. Pereira Pinto
CPF 168.281.800 OAB/RS 50 E 54
INPS 10969248124

Dr. Atlé Coutinho Boas ³⁵
CPF 005846060-OAB/RS 3.154

Dr. Djacyr Vieira Alves
CPF 019945490-OAB/RS 8.535

Dr. Julio Aristeu Rosa
CPF 013037080-OAB/RS 8.643

RAZÕES FINAIS - Reclamatória trabalhista proposta por ROSALVINO RODRIGUES DE ABREU, contra VELLOSO & CAMARGO SA, Engenharia e Empreendimentos. - Advogados -

1. Diferença de salários ref. 13º salário e férias proporcionais. Conforme ficou perfeitamente demonstrado, matematicamente, na contestação, descabe totalmente a pretensão do Reclamante, sobre tais itens, eis que o mesmo os recebeu quando de sua demissão, conforme comprova o recibo de rescisão de contrato de trabalho, firmado pelo mesmo.
2. Horas extras ref. percurso de ida e volta. Pelas razões já amplamente aduzidas na contestação, embasada na doutrina e jurisprudência, não cabem as horas de percurso como simples, quanto mais como extras.

"Tratando-se de uma vantagem contratual ao trabalhador, o tempo gasto no transporte para o local de serviço, fornecido gratuitamente pelo empregador não pode ser considerado como de trabalho extraordinário".

(Ac. TRT 4ª Região, 3.171/73 - 1ª Turma - Rel. Ermes Pedrassani)

Cabendo ainda ressaltar a Reclamada, que conforme depoimento pessoal do próprio Reclamante, há uma linha de ônibus para o local das obras, usando ele por conseguinte, da condução oferecida pela Reclamada, por lhe ser mais conveniente, e gratuito, diga-se de passagem.

3. Horas extras noturnas. O adicional noturno, na redução da hora trabalhada, ou seja, 7'30'', só é devido como normal, e nunca como extra, conforme já amplamente explanado na contestação.

PELO EXPOSTO,

REITERA a Reclamada a improcedência da inicial, como medida de justiça e paz social.

Montenegro, 13 de setembro de 1.978


Dr. Djacyr Vieira Alves
ADVOGADO
OAB/RS 8.535 - CPF 019.945.490/68

JUNTADA

Faço juntada da ata de
sentença de fls. 26 a 29

Em 06 de outubro de 1978

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECLAMAÇÃO JCJ 573/78

Reclamante: ROSALVINO RODRIGUES DE ABREU

Reclamada: VELLOSO & CAMARGO S/A

Aos seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e oito, às 15:30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, estando aberta a audiência, presentes o Sr. Presidente, Dr. MARIO MIRANDA - VASCONCELLOS, o Vogal dos Empregadores, Sr. ERNY CARLOS HELLER, o Vogal dos Empregados, Sr. NESTOR FLORES, presentes as partes, pelo Sr. Presidente, após terem votado os Srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS, etc... ROSALVINO - RODRIGUES DE ABREU reclama de VELLOSO & CAMARGO S/A o pagamento de diferença de 13º salário e de férias proporcionais, horas extras referentes ao percurso para o local de trabalho ; adicional noturno; cômputo das horas extras sobre 13º salário de 78 (5/12), sobre férias proporcionais (5/12); e levantamento do depósito no FGTS, pelo código 01. - Em sua defesa prévia, apresentada por escrito, fls.10 a 12, a Reclamada alegou o seguinte: que não cabe diferenças de 13º e férias proporcionais porque recebeu o Reclamante o valor na forma devida, incluída a importância de horas extras; que as horas correspondentes ao percurso não são devidas porque a condução era gratuita, representava vantagem para o Reclamante, eis que não ficava ele à disposição da empresa, e poderia usar a condução que quizesse; que o art. 73 da CLT determina que o trabalho - no horário noturno sem obediência a hora de 52m 30seg é devido de forma simples e não como extra; que o adicional noturno só é devido quando efetivamente trabalhado, cabendo proceder o cálculo sobre os cartões ponto; que por não serem devidas - as horas no percurso, descabe o cômputo das mesmas sobre o - 13º salário e férias. - A conciliação não foi possível. Foi tomado o depoimento do Reclamante. Foram ouvidas duas testemunhas do Reclamante e duas da Reclamada. Juntaram-se documentos. As partes apresentaram razões finais por escrito, fls.23 e 24 o Reclamante, e fls.25 a Reclamada. O Reclamante alegou o seguinte: que os recibos mostram que na rescisão a Reclamada não calculou os valores com base no salário atual, Cr\$8,50 por hora, e sim de Cr\$7,50; que a 3ª Turma do TST tem entendido que as horas de percurso para o local de trabalho são consideradas como à disposição do empregador; que o trabalho à noite era com escalas de revezamento, mas a Reclamada não



27
A

a Reclamada não pagou o adicional noturno, e como trabalhou na hora integral tem direito a receber o adicional e como ex-
tras os minutos trabalhados além dos 52m e 30seg.; que as ho-
ras extras são devidas sobre férias proporcionais e 13º pro-
porcional, nas rescisões; que deve ser feita transferência -
do valor do depósito no FGTS para São Leopoldo, onde é mais
acessível para o levantamento. A Reclamada alegou o seguinte:
que o recibo de rescisão prova que o Reclamante recebeu o que
era devido a título de 13º salário e férias; que a doutrina e
a jurisprudência são no sentido de que não cabe pagamento das
horas de percurso, como simples nem como extras; que o pró-
prio Reclamante reconheceu que há linha de ônibus pra o local
de trabalho, o que demonstra que o Reclamante usava a condu-
ção da empresa por lhe ser mais conveniente; e que a redução
da hora noturna é devida como hora normal e não como extra; -
DIFERENÇA DE SALÁRIO SOBRE 13º E FÉRIAS PROPORCIONAIS: O Re-
clamante alega que recebeu na base de Cr\$7,50 por hora quan-
do o salário era de Cr\$8,50. O documento de rescisão, fls.19,
prova que o Reclamante recebeu 13º e férias proporcionais em
valor maior do que pleiteia. Assim, não é devida essa parte
do pedido. HORAS EXTRAS REFERENTES AO PERCURSO: Esta Presi-
dência vinha decidindo no sentido de que o tempo de locomoção
para o local de trabalho, em condução fornecida pelo empregador
não era considerada como de serviço^{OH} à disposição do pa-
trão, entendimento apoiado em doutrina e em julgados das Co-
lendas primeiras Turmas do TRT da 4ª Região e do TST. Entre-
tanto, em 4 de outubro de 1977, a 3ª Turma do TST, pelo acór-
dão 2.732/77, publicado in LTR de fevereiro de 78, fls.42/-
209, Relator Ministro Ary Campista, reformou decisão do TRT,
entendendo: "Sendo o fornecimento do transporte pelo empregador
condição necessária da prestação de serviço, o tempo de
percurso deve ser considerado como estando o empregado à dis-
posição da empresa". "Se o empregado não dispõe de outro meio
de condução para chegar ao local de trabalho, que não fosse
da própria empresa, não poderia o Regional concluir que atender-
se a postulação do Reclamante já beneficiado pelo trans-
porte, importaria em onerar-se injustamente a empresa". A mes-
ma Terceira Turma do TST, pelo acórdão de 6/12/77, publicado
in LTR de maio de 78, fls. 42/599, Rel. Ministro C.A. Barata
Silva, assim decidiu: "Considera-se tempo de serviço o perí-
do utilizado na locomoção do empregado ao local de trabalho -

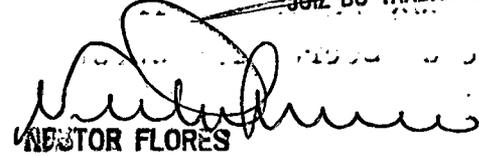


de trabalho em condução fornecida pelo empregador, se inexistem outros meios de transporte. O transporte em questão era uma exigência "sine qua non" do trabalho prestado; ou seja, "corte de madeira". "Se o trabalho é executado em locais remotos e nem sempre os mesmos e como já foi dito acima, não existem linhas regulares de ônibus, a empresa não poderia desenvolver sua atividade econômica sem o fornecimento do referido transporte". É certo que ainda não houve apreciação pelo TST Pleno, e que a matéria não foi decidida pela mais alta instância do país. Mas em face desse entendimento da Colenda 3ª Turma do TST, esta Junta julgou procedente reclamatória ajuizada contra a mesma Reclamada, com o fundamento de que não foi feita prova da existência de outro meio de transporte para o local de trabalho, a não ser a condução da empresa. Isso em virtude do posicionamento da Terceira Turma do TST que condicionou a não existência de outro meio de transporte para considerar como de serviço o tempo no percurso. No presente caso, o Reclamante declarou, em seu depoimento, fls.7, que existe linha de ônibus que poderia permitir a sua condução até o local de trabalho, porém preferiu ir na condução da Reclamada porque era grátis. A situação do Reclamante se enquadra totalmente no posicionamento da Colenda 3ª Turma do Egrégio TST. O local de trabalho é um só, e existe outro meio de transporte, ônibus de linha para chegar ao local de trabalho. Tal situação caracteriza como vantagem para o Reclamante a condução fornecida pela Reclamada. Por isso, forçosamente há de se concluir que o Reclamante não estava à disposição da Reclamada no tempo de percurso, na condução fornecida pela Reclamada, e que não tem ele direito a essa parte do pedido. HORAS EXTRAS NOTURNAS: Nas semanas em que o Reclamante trabalhou à noite, o horário ia além da jornada normal. Assim, tem ele direito a receber como horas extras o tempo trabalhado além dos 52m e 30seg. ADICIONAL NOTURNO: Ficou provado que o Reclamante prestou serviço noturno em algumas semanas. De modo que tem ele direito a receber adicional noturno. HORAS EXTRAS SOBRE 13º SALÁRIO DE 78, 5/12, E SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 5/12: em face da habitualidade das horas extras noturnas, tem o Reclamante direito a inclusão da média das horas noturnas sobre o 13º, 5/12, e sobre as férias proporcionais, 5/12. A Reclamada está obrigada a fazer o depósito no FGTS, do valor das horas extras noturnas, e a fornecer as guias "AM" para levantamento

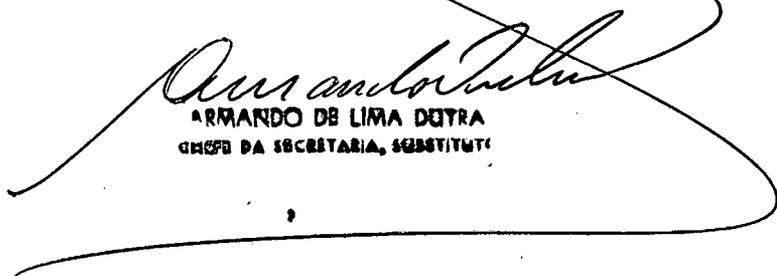


para levantamento do depósito pelo código 01. ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, tem o Reclamante apoio legal somente para parte do pedido; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregados, que votou pela procedência do total do pedido, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória e condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, 48 horas após passar em julgado, horas extras noturnas, adicional noturno, e a incidência das mesmas sobre o 13º salário proporcional e férias proporcionais, no valor a ser apurado em liquidação de sentença, mais juros e correção monetária. Custas pela Reclamada no valor de Cr\$100,00, sobre Cr\$1.000,00, importância arbitrada para efeito de custas. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.-


MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE


NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS


ERNY CARLOS HELLER
VOGAL DOS EMPREGADORES


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nesta data, compareceu a procuradora do reclamante tendo, na ocasião, tomado ciência do inteiro teor da r. sentença de fls. 26 a 29. Dou fé.

Montenegro, 13/10/78

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Subst^o

Ciente:

[Signature]
Proc. do reclte

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nesta data, compareceu o procurador da reclamada, tendo, na ocasião, tomado ciência do inteiro teor da r. sentença de fls. 26 a 29. Dou fé.

Montenegro, 16/10/78

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Subst^o

Ciente:

[Signature]
Proc. da reclda

CERTIFICO que, nesta data, fis. entreg. deites...

Giacyr Vieira Alves
Em 19 / 10 / 1978

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data, foram estes autos devolvidos a Secretaria desta Junta pelo r.

Giacyr Vieira Alves
Em 23 / 10 / 1978

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada no data do Re-
curso, que segue fl. 31033.

Em 23 de 10 de 1978.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

31.
D.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE MONTENEGRO- RS

Recorrente: ROSALVINO RODRIGUES DE ABREU

*4. por autos
de ofício. 2e
da parte contrária.
23-10-78
M. Vasconcellos*

Recorrida : VELLOSO & CAMARGO S.A.- Engenharia e Empreendimentos
JUIZ PRESIDENTE

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 520178
Em 23 10 1978

ROSALVINO RODRIGUES DE ABREU, nos autos do processo nº 573/78, em que contende com VELLOSO & CAMARGO S.A.- Engenharia e Empreendimentos, por sua procuradora infra-assinada, inconformado, "data venia" com a respeitável decisão "a quo", que julgou procedente apenas em parte, a Reclamatória proposta, vem interpor recurso ordinário ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, requerendo que as razões anexas a esta petição, sejam consideradas como sua parte integrante.

Espera deferimento.

Montenegro, 23 de outubro de 1978.

[Handwritten signature]

Processo nº 573/78 - da MM. J C J de Montenegro - RS.

Recorrente: ROSALVINO RODRIGUES DE ABREU

Recorrida : VELLOSO & CAMARGO S.A.- Engenharia e Empreendimentos.

RAZÕES DO RECORRENTE

Egrégia Turma:

Recorre o Reclamante da respeitável sentença "a quo" que julgou procedente apenas em parte a Reclamatória proposta pelo mesmo:

Em 1º lugar, postulou o Reclamante a diferença sobre 13º salário e férias proporcionais. Conforme recibos de pagamento juntados, às fls. 22. O Reclamante percebia Cr\$ 7,50 por hora e, à parte, a Reclamada lhe pagava mais Cr\$ 1,00, a partir de 1º de junho do corrente ano. Observa-se, também, às folhas 19 (rescisão contratual) que a Reclamada pagou a diferença salarial (Cr\$ 240,00) referente ao aviso prévio, mas esquecendo-se, completamente, da diferença referente às férias e 13º salário proporcionais.

No que tange às horas extras de percurso, são devidas ao Reclamante, pois não há linha regular de ônibus para o local de trabalho, que chegue no horário de início de trabalho. Todas as demais empresas que operam na Área do III Pólo Petroquímico, fornecem condução para seus empregados.

A respeitável sentença do ilustre Magistrado condenou a Reclamada a pagar ao ora Recorrente, apenas as horas extras noturnas sobre as parcelas referentes às férias e 13º salário proporcionais, esquecendo-se das ho-

Faint header text at the top of the page, possibly containing a date or reference number.

Second line of faint text, appearing to be a title or subject line.

Third line of faint text, possibly a recipient or sender address.

EMBRANCO
A large, bold, diagonal stamp or watermark is superimposed over the center of the page. The word "EMBRANCO" is written in a stylized, blocky font. A handwritten signature or mark is visible over the middle of the word.

Fourth line of faint text, likely the beginning of a letter or document body.

Bottom section of the page containing several lines of very faint text, possibly a signature block or footer.

R

ras extras diurnas, uma vez que ficou provado pelos cartões-ponto que o Reclamante fazia, diariamente, quatro(4) horas extras, e que seu trabalho era com revezamentos semanais.

Assim, é-lhe devida também a inclusão, das horas extras diurnas sobre as férias e 13º salário proporcionais.

EX POSITIS, pede o Reclamante que seja julgada procedente o presente apelo como medida de escorreita

Justiça :

Montenegro, 23 de outubro de 1978.

Rlo

(Large handwritten flourish or signature)

JUNTADA

Faço Juntada ni doto do li-
surro, que segue

Em 23 de 10 de 1978

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

[A large, vertical, curved line, possibly a signature or a mark, extending from the signature area down the page.]

Dr. Atle Coutinho Booy

CPF 005846060-OAB/RS 3.154

Dr. Djacyr Vieira Alves

CPF 019945490-OAB/RS 8.535

Dr. Julio Aristeu Rosa

CPF 013037080-OAB/RS 8.643

- Advogados -

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. J. C. J.
MONTENEGRO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 521/78
Em 23/10/78

*de autos.
Notifique-se
a parte contrá-
ria.*

23-10-78

Mário Miranda
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

VELLOSO & CAMARGO SA, Engenharia e Empreendimentos, já qualificada nos autos do processo nº 573/78, in conformada com a sentença de fls, vem apresentar suas razões de RECURSO, a fim de ser encaminhado o processo em pauta ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

P. Deferimento

Montenegro, 24 de outubro de 1.978

Djacyr
Dr. Djacyr Vieira Alves
ADVOGADO
OAB/RS 8.535 - CPF 019.945.490/68

EMBRANCO

Dr. Atlé Coutinho Boos *AB*
CPF 005846060-OAB/RS 3.154

Dr. Djacyr Vieira Alves
CPF 019945490-OAB/RS 8.535

Dr. Julio Aristeu Rosa
CPF 013037080-OAB/RS 8.643

- Advogados -

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho
4a Região
PORTO ALEGRE.

VELLOSO & CAMARGO SA, Engenharia e Empreendimentos.,
CGC 76 491 620/0001, estabelecida na área do III Po-
lo Petroquímico, em Triunfo, inconformada com a res-
peitável sentença de fls, proferida na reclamatória
trabalhista proposta por ROSALVINO RODRIGUES DE A-
BREU, vem apresentar suas razões de
R E C U R S O,
e o faz nos seguintes termos:

Horas extras noturnas.

Muito embora, o nobre Julgador tenha entendido como extra, o tempo trabalhado além dos 52*30", há a ressaltar, já ter o Reclamante percebido os 7*30" efetivamente trabalhados, quando de seu pagamento normal, assim caso condenada a Reclamada como sendo extra o período excedente aos 52*30", o Reclamante fará jus somente ao valor de hora normal, por já ter percebido anteriormente, sob pena da Reclamada, pagar em TRIPLO o mesmo período trabalhado.

"O adicional noturno só se justifica quando a hora noturna é efetivamente trabalhada, não se podendo considerar como extra a hora resultante do cômputo da hora noturna como de 52*30".
(TRT 2a Região 4 016/73 - Ac. 1a Turma 8 867/73 - Rel. Juiz Antonio Lamarca)



Adicional noturno.

Tendo o emérito Julgado, muito bem posicionado o débito das horas noturnas, a título de adicional, deixando para liquidação de sentença a efetiva apuração do "quantum" devido, cabe salientar haver o Reclamante trabalhado somente 11 dias em março, 10 em abril e 15 em maio, conforme já se havia reportado a Reclamada quando da contestação, e por tal, caso confirmada a respeitável sentença, acatar o período efetivamente trabalhado conforme cartões-ponto.

36.
Dr. Atlé Coutinho Boos *D.*

CPF 005846060-OAB/RS 3.154

Dr. Djacyr Vieira Alves

CPF 019945490-OAB/RS 8.535

Dr. Julio Aristeu Rosa

CPF 013037080-OAB/RS 8.643

- Advogados -

Horas extras s/13º salário e férias proporcionais.

Ainda aqui, a respeitável sentença de fls, não precisou que o cálculo devido, deve levar em consideração haver o Reclamante percebido aumento, somente a partir de 01.06.78 para cr\$ 8,50 sendo anteriormente de cr\$ 7,50.

Assim, há a considerar, os valores percebidos pelo Reclamante bem como a forma de cálculo, a fim de evitar-se o enriquecimento ilícito do mesmo, tudo isto, como medida de inteira

J U S T I Ç A :

P. Deferimento

Montenegro, 24 de outubro de 1.978.

Djacyr Vieira Alves
Dr. Djacyr Vieira Alves
ADVOGADO
OAB/RS 8.535 - CPF 019.945.490/00



RELAÇÃO DE EMPREGADOS - RE

FGTS

CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)

CGC
76431620/003-02

TRIMESTRE DE COMPETÊNCIA: 1º MÊS / 2º MÊS / 3º MÊS

1º BANCO DEPOSITÁRIO: BANCO DO BRASIL S/A

2º BANCO DEPOSITÁRIO: MONTENEGRO

3º EMPRESA: ENG. E EMPR. VELLOSO & CAMARGO S/A

4º RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO: III PÓLO PETROQUÍMICO

5º AGÊNCIA: MONTENEGRO

6º PRAÇA: MONTENEGRO

7º COD. ATIV.: 121

8º CEP: 95780

9º U.F.: RS

15) CARTEIRA DE TRABALHO NÚMERO	16) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADO	17) ADMISSÃO (DIA/MÊS/ANO)	18) AFASTAMENTO (DIA/MÊS/ANO)	19) DEPOSITOS		
				20) MÊS 1	21) MÊS 2	22) MÊS 3
53086	298	ROSAVALVINO RODRIGUES DE ABREU Depósito Judicial p/ recurso. instância superior JUSTIÇA DO TRABALHO - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO RS PROCESSO - 573/78	040378	040378	160778	1.000,00

00059
BB - Montenegro
23 OUT 1978
FLAVIO

23 / 10 / 78

ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA

TOTAIS DESTA FOLHA (NÃO TRANSPORTAR)

1.000,00

37

Confere
23/10/78

(02)

A presente folha contém dois documentos

BNH FGTS GUIA DE RECOLHIMENTO - GR

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA
2 NOME **VELLOSO & CAMARGO S/A - ENG. E EMPR.** 3 COD. ATIV. **121**
ENDEREÇO DA EMPRESA

4 RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO **III PÓLO PETROQUÍMICO**
5 CIDADE **MONTENEGRO** 6 CEP **95780** 7 UF **RS**
IDENTIFICAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO

8 NOME **BANCO DO BRASIL S/A**
9 AGÊNCIA **MONTENEGRO** 10 PRAÇA **MONTENEGRO** 11 UF **RS**

BOLETIM ESTATÍSTICO

12 SITUAÇÃO DOS EMPREGADOS	NÚMERO DE EMPREGADOS	REMUNERAÇÃO PAGA
OPTANTES		
NÃO OPTANTES		
TOTAL		

13 DATA **23 / 10 / 78** 14 ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA
pp: *[Assinatura]* 23 OUT 1978

1 CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)
CGC
76431620/003-02

15 IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO
 1 ARTIGO 8.º
 2 DEPÓSITO A INDIVIDUALIZAR
 3 DEPÓSITO JUDICIAL

COMPETÊNCIA
16 MÊS ANO
[] [] [] []

17 TOTAL A RECOLHER
1.000,00

18 MATRÍCULA DA AGÊNCIA NO BNH **34539**

19 AUTENTICAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO
1.000,00R400

BOLETO B.B. Montenegro RS
FLAVIO
23 OUT 1978

BNH CPD
Impresso 330 - Rotermund S. A. - Rua Os. Aranha, 523 - Fones 92-1922 e 92-2604 - S. Leopoldo - CGC 96.734.769/0001-02

DE RECEITAS FEDERAIS - DARF **CGC 176431620/003-02**
03 DATA DE VENCIMENTO **23.10.78**

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE **VELLOSO & CAMARGO S/A**
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)
07 NÚMERO 08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)
09 BAIRRO OU DISTRITO **Pólo Petroquímico 95780** 10 CEP **Montenegro** 11 MUNICÍPIO (CIDADE) **Montenegro** 12 SIGLA DA U.F. **RS**

00178310-2
23-10-78
BANCO DO BRASIL
06060/8749

13 EXERCÍCIO **1978** 14 COTA OU QUOTIENTE **3** 15 PERÍODO DE APLICAÇÃO **4** 16 TIPO **5** 17 Nº PROCESSO **3** 18 REFERÊNCIAS **600 573/78** 19

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	20 CÓDIGO	21 VALOR - CR\$
CRÉDITOS JUDICIAIS	1505	100,00
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES	22 MULTA E/OU JUROS	24 VALOR - CR\$
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO	25 CORREÇÃO MONETÁRIA	27 VALOR - CR\$
ÓRGÃO EXPEDIDOR JUZ DE MONTENEGRO N.º E ESPÉCIE DO PROCESSO 573/78	26	28
RECLAMANTE(S) Rosalvino Rodrigues de Abreu	29 TOTAL	29 VALOR - CR\$ 100,00
RECLAMADO(A) Velloso & Camargo S/A	30 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.	
GUIA Nº 360/78 EXPEDIDA EM 23 10 78	AUTENTICAÇÃO 100,00B361	
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO Banco do Brasil S.A.	BRASIL 02 OUT 23	

Modelo aprovado pela IN SRF Nº 27/74 SRF (CIEF) 0029
Montenegro - RS LUZ Cód. 147

~~17~~ CERTIDAO

CERTIFICO que foi notificada
a proc. do rec. na Secretaria de Interpo-
sicao de recurso pela reclamada
DOU FE. Montenegro. 26/10/78

Manoel Dutra
MAMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Ciente em: 26/10/78
Selo e
Procurador

CERTIDAO

CERTIFICO que adota foi noti-
ficada o Procurador da Recda. do do-
por de fls. 31.
DOU FE. Montenegro. 31-10-78.

Manoel Dutra
MAMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

De acordo com
31.10.78

[Signature]
(Proc. Recda.)

CERTIDÃO

CERTIFICO que desseu o pro-

jo legal em que a Procuradoria
dos Reptes. apresentou contra Reptes.

DOU FE. 10/11/78, 06-11-78.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data,
foi entregue dactilo a Dr.

Dyseyr V. Alves.

Em 06 / 11 / 1978

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data,
foram em autos devolvidos a
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Dyseyr V. Alves.

Em 08 / 11 / 1978

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada in data dos contra-
reptos, que seguem.

Em 08 de 11 de 1978

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Dr. Atlé Coutinho Booy *Booy*
CPF 005846060-OAB/RS 3.154

Dr. Djacyr Vieira Alves
CPF 019945490-OAB/RS 8.535

Dr. Julio Aristeu Rosa
CPF 013037080-OAB/RS 8.643

- Advogados -

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. J. C. J.
MONTENEGRO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 541178
Em 08/ 11 1978

J. A conclusão

Em 08-11-78

Mário Miranda
MÁRIO MIRANDA VA CONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

VELLOSO & CAMARGO SA, Engenharia e Empreendi-
mentos, nos autos do processo nº 573/78, em
que contende com ROSALVINO RODRIGUES DA SILVA
ciente da interposição de recurso ordinário,
vem com a devida vênia requerer a Vossa Exce-
lência que se digne determinar a juntada aos
autos das suas CONTRA-RAZÕES.

P. Deferimento

Montenegro, 08 de novembro de 1.978.

Djacyr Vieira Alves
Dr. Djacyr Vieira Alves
ADVOGADO
OAB/RS 8.535 - CPF 019.945.490/68

40.
Dr. Atlé Coutinho Boos *A.*
CPF 005846060-OAB/RS 3.154

Dr. Djacyr Vieira Alves
CPF 019945490-OAB/RS 8.535

Dr. Julio Aristeu Rosa
CPF 013037080-OAB/RS 8.643

- Advogados -

VELLOSO & CAMARGO SA, Engenharia e Empreendimentos
já qualificada à fls, na ação trabalhista em que
contende com

ROSALVINO RODRIGUES DE ABREU,

vem apresentar suas

CONTRA-RAZÕES.

EGRÉGIA TURMA.

Inconformado o Reclamante com a justa decisão do juízo "a quo"
no tocante a:

Diferença de salário sobre 13^o e férias proporcionais.

Conforme o Nobre Julgado "a quo", o Reclamante percebeu os valores ora recorridos, pois demonstrado o foi na contestação da Reclamada a fls 10 dos autos haver sido pago a diferença ora pretendida, ou seja, as horas extraordinárias sobre o 13^o salário e férias proporcionais, não sendo assim passível de alteração a sentença "a quo".

Horas extras referente ao percurso.

O Emérito Julgado "a quo", convencido ficou pelo próprio depoimento do Reclamante a fls 7 (sete), que existe linha regular de ônibus para o local de trabalho, e então não poderia ser outro o límpido entendimento proferido na sentença; nada é devido, pois o mesmo não estava à disposição da Reclamada no tempo de percurso, apenas usava a condução que lhe era mais conveniente.

Horas extras noturnas.

Mais uma vez, com clareza inequívoca andou o emérito Julgador "a quo", ao determinar apenas a incidência das horas noturnas sobre as férias e 13^o salário, já que conforme recibo, sobejamente demonstrado, as horas extras normais, já incidiram sobre os valores postulados, e como a Reclamada não havia pago o adicional no-

- segue -

41.
Dr. Atlé Coutinho Boos
CPF 005846060-OAB/RS 3.154

Dr. Djacyr Vieira Alves
CPF 019945490-OAB/RS 8.535

Dr. Julio Aristeu Rosa
CPF 013037080-OAB/RS 8.643

- Advogados -

- 2 -

adicional noturno devido, logicamente não pagou tambem as horas extras do trabalho noturno, e consequentemente ditos valores não incidiram sobre as parcelas de férias e 13º salário, não sendo assim, devido nenhuma reforma da respeitável sentença "a quo"; por ser justa e correta.

PELO EXPOSTO,

REQUER a Reclamada, seja negado provimento ao recurso do Reclamante, como medida de Paz Social e

J U S T I Ç A!

Montenegro, 08 de novembro de 1.978.


Dr. Djacyr Vieira Alves
ADVOGADO
OAB/RS 8.535 - CPF 019.945.400/68

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 08 de 11 de 1978.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Intento a decisão
de fls. pelas razões
próprias fundamentadas
Remetam-se os autos
à Instância Superior.*

8 - 11 - 78

M. Vasconcellos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

REMESSA

Facio remessa destes autos
ao Excmo. T. B. T. de 4ª
Região.

Em 09 / 11 / 78.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Confero 41 folhas

Ruth Mallmann
RUTH FARACO MALLMANN
Técnico Judiciário "A"

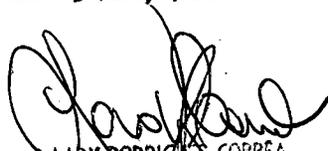
TRT-4: Região
Recebido no Serviço de Cadastramento Fiscal
Em 13 / 11 / 1978

Odila Missel
ODILA MISSEL
Técnico Judiciário "A"

Am

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos TREZE dias do mês de NOVEMBRO de 1978
autuei o presente RECURSO ORDINÁRIO o qual
tomou o n.º TRT RO 5410/78.


LADY RODRIGUES CORRÊA
Diretor do Serviço de
Cadastramento Processual

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 42 folhas todas numeradas,
do que, para constar, lavro este termo, aos TREZE
dias do mês de NOVEMBRO de 1978.


LADY RODRIGUES CORRÊA
Diretor do Serviço de
Cadastramento Processual

VISTO:

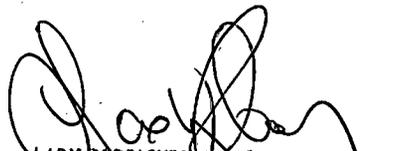
Em: 21-11-78

fre

REMESSA

Faço remessa destes autos à
douta Procuradoria Regional
para Parecer.

Em 23/11 / 1978.


LADY RODRIGUES CORRÊA
Diretor do Serviço de
Cadastramento Processual



TRT-5.410/78

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 23 de 11 de 1977

Y.P. c. P. M. S.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Procurador Regional.

Em 23 de 11 de 1977

Y.P. c. P. M. S.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. Luiz F. da Cunha
para parecer.

Em 24 de 11 de 1977

Arivaldo de Aguiar
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do parecer que segue.

Em 24 de 12 de 1977

Y.P. c. P. M. S.

44
S

TRT 5410/78 - JCJ de Montenegro - Recurso Ordinário

Recorrentes : Rosalvino Rodrigues de Abreu e Velloso & Camargo S/A -
Engenharia e Empreendimentos

Recorridos : Os mesmos.

P A R E C E R

Preliminarmente:

Somos pelo conhecimento de ambos os recursos, vez que interpostos de acordo com as formalidades legais.

Mérito:

Do recurso do reclamante:

1 - Verifica-se que os valores pagos a título de férias e 13º salário proporcionais estão corretos.

O reclamante percebia CR\$ 8,50 por hora, o que correspondia ao ganho mensal de CR\$ 2.040,00, ganho esse fracionado em 5/12 para efeito de pagamento de férias e 13º salário proporcionais, resultou na importância de CR\$ 850,00, já quitada pelo autor, conforme recibo de fls. 19.

2 - Inaplicável, "in casu", o enunciado na Súmula de nº 20, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O local onde trabalhava o reclamante era servido por linha regular de ônibus.

Assim, a condução oferecida gratuitamente pela empresa demandada apenas representa uma vantagem contratual, vista como utilidade.

3 - Não reconhecidas como extras as horas "in itinere", descabe o postulado de horas extraordinárias diurnas e sua integração.

Preconizamos, pois, o desprovimento do recurso do reclamante.

Do recurso da reclamada:

1 - O desrespeito ao cômputo reduzido da hora noturna fez com que se dilatasse a jornada de trabalho do autor, advindo-lhe direito às horas extras noturnas.

2 - A apuração de valores e a delimitação aos períodos em que se mostrou devido o adicional noturno e a inte-

inte...
S

TRT 5410/78

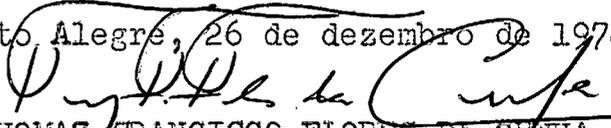
Fls. 02

gração de horas extras no 13º salário e férias proporcionais deverá ser levada a efeito em liquidação de sentença.

Assim sendo, opinamos pelo desacolhimento do apelo da reclamada.

É o parecer.

Porto Alegre, 26 de dezembro de 1978.


THOMAZ FRANCISCO FLORES DA CUNHA
Procurador do Trabalho

sf.



TRT- 5410 / A

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho-4.ª Região.

Em 12 de 12 de 1970

MP e P. L. L.

T. R. T. - 4.ª REGIÃO
Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO
PROCESSUAL

Em 27/12/1978

Neusa Silva

REMESSA

Nesta data, faço a remessa destes autos

Secretaria do T. R. T.

Em 27/12/1978

Neusa Silva

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, foram distribuidos e conclusos
êstes autos ao Sr. Relator, Juiz JUSTO GUARANHA
tendo sido designado revisor, o Juiz _____

Em 14/03/1979

Manoel A. Junqueira

Visto.
Guaranha
Juiz Relator
20/3/79

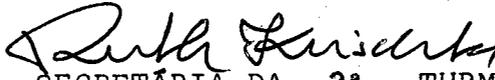
48
100

PROC. TRT Nº 5.410/78

EM PAUTA para julgamento na sessão
de 17 / 05 / 1979.

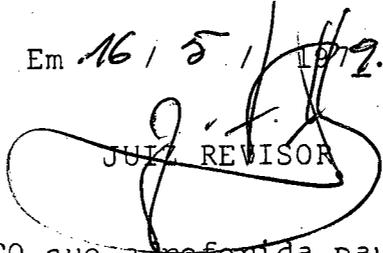
Nesta data, faço os presentes autos
conclusos ao Ex^{mo}. Juiz Revisor.

Em 02 / 05 / 1979.


SECRETÁRIA DA 2ª TURMA.

V I S T O

Em 16 / 5 / 1979.


JUIZ REVISOR

CERTIFICO que a referida pauta foi
publicada no DOE de 07 / 05 / 1979.



SECRETÁRIA DA 2ª TURMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

49
RBR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT n.º 5.410/79

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz João A.G.Pereira Leite presentes os senhores Juizes: Boaventura Monson, Justo Guaranha e os convocados José F.Ehlers de Moura e Antônio C.Pereira Viana

e o representante da Procuradoria, Dr. João Carlos G.Falcão

resolveu a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir-lhe diferenças de férias e 13º salários pleiteados. A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da reclamada. Lavre o acórdão o Exmo. Juiz Relator. Custas na forma da lei.

hss/
OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

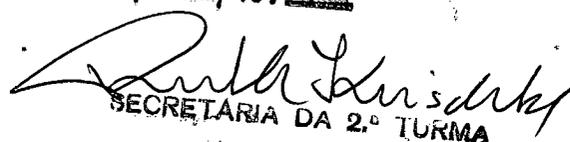
Porto Alegre, 17 de maio de 1979

SECRETÁRIA DA 2.ª TURMA

Devolvido à Secretaria

com voto.

Em 17/05/1979


SECRETARIA DA 2.ª TURMA



50
98

A C Ó R D ã O
(TRT-5410/78)

EMENTA: Fornecimento de condução pelo empregador. Não sendo condição necessária à prestação de serviço pelo empregado, mas sim maior comodidade ou poupança, o tempo gasto no percurso não pode ser considerado como à disposição do empregador.

Horas extras habituais incidem sobre o cálculo das férias e do 13º salário, em sua média.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrentes ROSALVINO RODRIGUES DE ABREU e VELLOSO & CAMARGO S/A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS e recorridos OS MESMOS.

Em processo em que se discutem horas extras, adicional noturno, diferenças salariais pela incidência das horas extras, e FGTS, decide a MM. J CJ de Montenegro julgar procedente em parte o pedido.

Inconformadas, recorrem as partes, hábil e tempestivamente. O reclamante quanto às horas extras diurnas e seus reflexos no 13º salário e nas férias. A reclamada quanto à hora extra noturna.

Apenas a demandada oferece contra-razões.

Sobem os autos, preconizando o douto representante do Ministério Público o desprovimento de ambos os recursos. É o relatório.

ISTO POSTO:

Recurso do reclamante. Alega o autor que seu salário foi reajustado a partir de junho de 1978, não sendo considerado, todavia, no cálculo do 13º salário nem das férias quando da sua despedida em 16-7-78.

Efetivamente, procede o pedido, inclusive o reajuste está comprovado à fl. 22, tendo sido considerado para efeito do pagamento da diferença salarial.



51
d

ACÓRDÃO

Quanto às horas de trânsito em condução fornecida pela reclamada, pretende o autor sejam remuneradas como extras. Não prospera. Assim seria considerado se o uso da condução fosse condição necessária à prestação do serviço pelo reclamante. Mas, no caso, como esclarece o próprio autor em seu depoimento pessoal, era por sua opção que usava tal transporte, e não o de linha, por ser aquele grátis. Igualmente não prospera o recurso quanto à incidência das horas extras na remuneração das férias e do 13º salário, uma vez que tais valores foram considerados quando do pagamento das verbas referidas, como se vê da quitação de fl. 19.

Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao recurso para determinar seja acrescida à condenação o pagamento de diferenças do 13º salário e das férias, resultantes do reajuste salarial.

Recurso da reclamada. Insurge-se a demandada contra o pagamento da hora extra resultante da hora noturna reduzida. Pretende que a condenação fique restrita ao adicional por entendê-la já paga em sua forma simples.

Não procede. A hora noturna é de 52'30" e este foi o tempo remunerado. O excedente há de ser pago como extra, acrescido do adicional correspondente, com reflexos no 13º salário e nas férias.

Quanto à limitação do pagamento de adicional noturno ao período trabalhado neste turno, nada há a considerar, uma vez que assim foi decidido pela sentença revisanda.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

- 1) EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE para deferir-lhe diferenças de férias e 13ºs salários pleiteados.



52
/

ACÓRDÃO

2) EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMA-
DA.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 17 de maio de 1979.

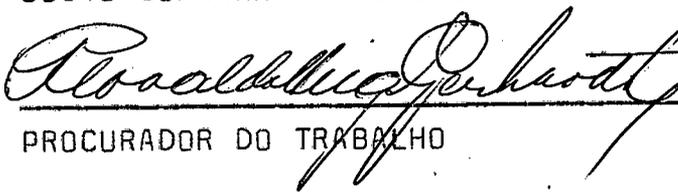


JOÃO ANTÔNIO PEREIRA LEITE - Presidente



JUSTO GUARANHA - Relator

Ciente:



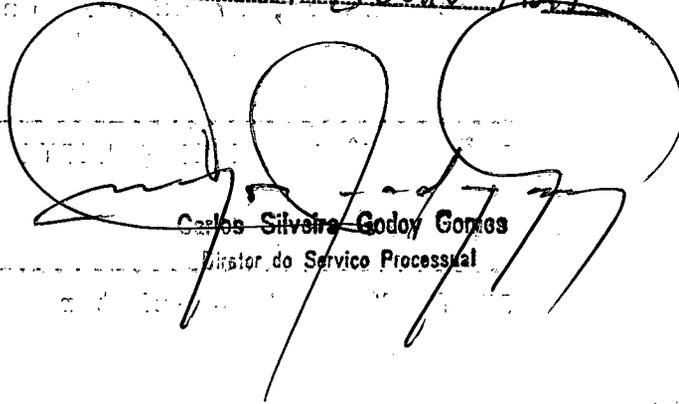
PROCURADOR DO TRABALHO

/vrcr

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que o acórdão de f.s. 50 a 52 foi publicado na audiência do Exmo. Sr. Juiz Semanário de 27/6/1979, e no D. O. E. de 02/7/1979, que circulou na data de hoje.

Porto Alegre. 03 / Julho / 1979



Carlos Silveira Godoy Gomes
Diretor do Serviço Processual

53

CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 13 Junho 1979

Carlos Silveira Godoy Gomes
Diretor do Serviço Processual

REMESSA

Faço remessa destes autos ao

REMESSA

Faço remessa destes autos a
instância de origem.

Em 13/7/1979

Em

DARCILIA VARDAS PASSOS
DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIARIA

RECEBIMENTO

Recb. Anexo a estes autos

Em 19-07-79

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 19 de 07 de 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Notifique-se
as partes sobre
a sentença do autor.
aguarde-se o pro-
nunciamento do
interessado.*

19-7-79,

M. Vasconcellos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
expedido notificação à ré e ao
reúte, pelo oficial de Justiça
DOU FE. Montenegro, 24/07/79

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

54 JB
MONTENEGRO

Proc. nº 573/78

Rcte.: ROSALVINO RODRIGUES DE ABREU

Rcda.: VELLOSO & CAMARGO S/A

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

ROSALVINO RODRIGUES ABREU

A/C Dra. Eloá de A. Pereira Pinto

N/CIDADE

Pela presente fica V.^ª a. notificado de que os autos do processo em epígrafe baixaram do T.R. T. da 4ª Região, tendo sido exarado o seguinte despacho pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente desta J.C.J.:

"NOTIFIQUEM-SE AS PARTES SOBRE A BAI
XA DOS AUTOS. AGUARDE-SE O PRONUNCI
AMENTO DO INTERESSADO."

Montenegro, 24 de julho de 1979.

ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Substª

Recebi em 25 07 79

[Handwritten signature]

MONTENEGRO

Proc.nº573/78.

Ret.: ROSALVINO RODRIGUES DE ABREU

Reda.: VELLOSO & CAMARGO S/A

NOTIFICAÇÃO

Ilmos.Srs.

VELLOSO & CAMARGO S/A

A/C Dra.Djacyr Vieira Alves

N/CIDADE

Pela presente fica V.Sa. notificado de que os autos do processo em epígrafe baixaram do T.R.T. da 4ª Região, tendo sido exarado o seguinte despacho pelo Exmo.Sr.Juiz do Trabalho Presidente desta J.C.J.:

"NOTIFIQUEM-SE AS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS.AGUARDE-SE O PRONUNCIAMENTO DO INTERESSADO."

Montenegro, 24 de julho de 1979.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Subst.º

*Recebi em
27.07.79.
Jacqueline*

56
E

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, à tarde, no escritório do dr. DJACIR VIEIRA ALVES, procurador e pessoa na qual notifiquei a VELLOSO & CAMARGO SA tendo o mesmo assinado a contrafé e recebido o original tomando ciência.

Montenegro, 27 de julho de 1979.

João Carlos da Silveira
João Carlos da Silveira
ofc just aval subst

CERTIFICO que, nesta data, foram estes autos devolvidos à Secretaria desta Junta pelo Dra

Elza de Almeida P. Pinto

Em 03 de agosto de 1979

Mathilde Moreira

MATHILDE MOREIRA
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Faço juntada da petições que
seguem.

Em 06 de agosto de 1979

Mathilde Moreira

MATHILDE MOREIRA
Chefe de Secretaria

fl. 57.7

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS.

Processo nº 573/78
Reclamante: ROSALVINO RODRIGUES DE ABREU
Reclamada : VELLOSO & CAMARGO S.A.

9 de agosto
Como requer.
6-8-79
M. Vasconcellos

J. L. de Montenegro
Processo N.º 329/79
Em 03/08/79

MARIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ROSALVINO RODRIGUES DE ABREU, nos autos do processo supra, vem respeitosamente, por sua procuradora abaixo firmada, em atenção ao r. despacho de fls., dizer que concorda com o valor do depósito que foi realizado pela Reclamada, na fase recursal, acrescido de juros e correção monetária e com o recebimento de referida importância o Autor dará plena e geral quitação quanto ao referido processo.

Requer o Autor que seja expedido alvará judicial para saque de referida importância.

Espera deferimento.

Montenegro, 1º de agosto de 1979.

De acordo:

[Handwritten signature]
.....

p.p. - Velloso & Camargo SA.

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi

expedido Alvará p/ o reclamante

efe segue a' fls. 58

DDU FE Montenegro, 06/08/49



MATHILDE MOREIRA
Chefe de Secretaria

ALVARÁ

Pelo presente ALVARÁ e na melhor forma de direito, AUTORIZO a Dra. ELOÁ DE A. PEREIRA PINTO a efetuar o levantamento da quantia de Cr\$1.000,00 (Hum mil cruzeiros), mais juros e correção monetária, referente ao capital depositado por VELLOSO & CAMARGO S/A - ENG. E EMPR, em 23.10.78, para fins de recurso, conforme relação de Empregados (RE) e Guia de Recolhimento (GR), na conta vinculada de ROSALVINO RODRIGUES DE ABREU, carteira de trabalho nº 53066 série 298, no processo nº 573/78. A mencionada quantia foi depositada na Agência Local do BANCO DO BRASIL S/A. O QUE CUMPRE NA FORMA E SOB AS PERNAS DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Montenegro, aos seis (06) dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e nove (1979)-.-.-.-.-.-.

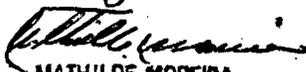

Dr. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
Juiz do Trabalho Presidente

Recelhi o original
em 07.08.79.
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

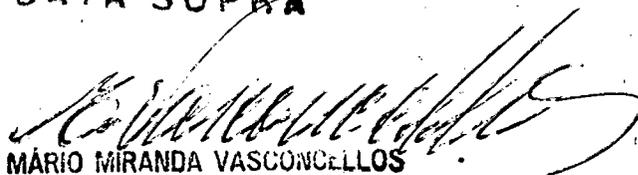
Em 07 de agosto de 1979



MATHILDE MOREIRA
Chefe de Secretaria

ARQUIVE-SE

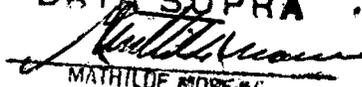
DATA SUPRA



MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO

DATA SUPRA



MATHILDE MOREIRA
Chefe de Secretaria